



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720441/2015-73
ACÓRDÃO	1401-007.531 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO BMG S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

ATIVO FINANCEIRO. MENSURAÇÃO INICIAL. CPC. 38. VALOR JUSTO

O CPC 38 estabelece regras para a mensuração inicial de ativos financeiros, sendo claro a determinação de reconhecimento inicial pelo valor justo para o caso de “*Empréstimos e recebíveis*”.

Apenas em raras circunstâncias em que uma medida confiável do valor justo deixe de estar disponível, é permitido escriturar um ativo financeiro pelo custo ou pelo custo amortizado em vez de pelo valor justo

DESPESAS COM BRINDES. INDEDUTIBILIDADE.

A distribuição de brindes em caráter promocional, embora possa contribuir para a divulgação da marca da empresa ou de seus produtos, constitui dispêndio cuja dedutibilidade é expressamente vedada pelo art. 13, inciso VII, da Lei nº 9.249, de 1995

GLOSA DE DESPESAS

A legislação exige que as despesas operacionais estejam devidamente suportadas por documentos hábeis e idôneos a comprovarem a sua natureza, a identidade do beneficiário, a quantidade, o valor da operação.

A ausência de provas que sustentem o alegado pela defesa impõe a manutenção do lançamento em relação à glosa de despesas.

DILIGÊNCIA FISCAL. FINALIDADE.

A diligência é ferramenta posta a disposição do julgador para dirimir dúvidas sobre fatos relacionados ao litígio no processo de formação de sua livre convicção motivada. Não visa, portanto, suprir a inércia probatória das partes. Descabe a conversão em diligência, quando já estão presentes

nos autos os elementos suficientes para a realização do julgamento na avaliação do Colegiado.

AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo decreto, válidos são os autos de infração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário para rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, negar provimento ao pedido de realização de diligência e, no mérito, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para restabelecer as glosas que foram destacadas na conclusão do voto pelo relator.

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Claudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin

RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração para cobrança de IRPJ e CSLL, relativo ao ano-calendário de 2012 que reduziu o prejuízo fiscal do IRPJ e a base de cálculo negativa de CSLL, conforme item 4 do Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 18/29)

4) Base de cálculo e apuração do crédito tributário

Segue demonstrativo da recomposição do Lucro Real, adicionando o valor de R\$251.138.695,24 no ano-calendário 2012, como consequência das infrações apuradas.

IRPJ	2012
Lucro Real antes das Infrações	R\$ -444.895.988,82*
Valor das Infrações Apuradas	R\$ 251.138.695,24
Lucro Real calculado após as Infrações	R\$ -193.757.293,58

*Valor obtido no e-Supli, sistema interno da RFB, já contemplando autuações e decisões administrativas posteriores à entrega da DIPJ2013 e que tenham provocado alterações em seus dados. (Doc 12)

CSLL	2012
BC da CSLL antes das Infrações	R\$ -447.450.053,17*
Valor das Infrações Apuradas	R\$ 251.138.695,24
BC da CSLL calculada após as Infrações	R\$ -196.311.357,93

*Valor obtido da DIPJ2013 (Doc 01)

TRIBUTOS	DEVIDO
IRPJ	0,00
CSLL	0,00

Por conta do prejuízo apurado no ano-calendário de 2012, não houve lançamento de tributos devidos, sendo necessária apenas a retificação do valor dos prejuízos acumulados e da base de cálculo negativa da CSLL.

Foram apuradas quatro infrações consignadas nos autos de infração da seguinte forma:

IRPJ:

1) CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS / INFRAÇÃO: DESPESAS NÃO COMPROVADAS		
Despesas não comprovadas apuradas conforme relatório fiscal em anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2012	191.785.053,27	75,00
2) PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS / INFRAÇÃO: INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS		
Perda no recebimento de créditos deduzida indevidamente, por inobservância dos requisitos legais, conforme relatório fiscal em anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2012	14.202.498,89	75,00
3) INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO / INFRAÇÃO: ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS		
Em determinado período de apuração, o contribuinte apurou e declarou/recolheu o IRPJ em valor menor que o devido, pois reconheceu custos ou despesas que apenas foram efetivamente incorridos em período(s) seguinte(s), conforme relatório fiscal em anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2012	23.409.658,21	75,00
4) ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL / INFRAÇÃO: CUSTO/DESPESA INDEDUTÍVEL		
Valor não adicionado ao Lucro Líquido do período, para a determinação do Lucro Real, conforme relatório fiscal em anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2012	21.741.484,87	75,00

CSLL:

1) CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS / INFRAÇÃO: CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS NÃO COMPROVADOS Despesas não comprovadas apuradas conforme relatório fiscal em anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2012	191.785.053,27	75,00
2) CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS / INFRAÇÃO: CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS NÃO DEDUTÍVEIS Perda no recebimento de créditos deduzida indevidamente, por inobservância dos requisitos legais, conforme relatório fiscal em anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2012	14.202.498,89	75,00
Valor não adicionado ao Lucro Líquido do período, para a determinação do Lucro Real, conforme relatório fiscal em anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2012	21.741.484,87	75,00
3) INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO / INFRAÇÃO: POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DA CSLL CAUSADA POR ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS Em determinado período de apuração, o contribuinte apurou e declarou/recolheu o IRPJ em valor menor que o devido, pois reconheceu custos ou despesas que apenas foram efetivamente incorridos em período(s) seguinte(s), conforme relatório fiscal em anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2012	23.409.658,21	75,00

O quadro resumo com as infrações apuradas pela fiscalização consta da folha 24:

QUADRO RESUMO DE INFRAÇÕES			
INFRAÇÃO	DIPJ 2013	CONTA CONTÁBIL	VALOR R\$
Despesas não comprovadas	Linha 63, Ficha 09B	Não foi apresentada	119.935.773,28
	Linha 03, Ficha 05B	8.1.7.57.00-4	12.927.474,76
			25.254.656,00
			1.114.589,88
	Linha 20, Ficha 05B	8.1.7.45.00-9	21.000.000,00
	Linha 03, Ficha 05B	8.1.7.63.00-5	3.729.355,35
	Linha 30, Ficha 05B	8.1.9.99-6	12.628.526,04
			6.689.678,40
			1.133.525,60
			46.316.479,30
TOTAL DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS			191.785.053,27
Antecipação de custos ou despesas	Linha 63, Ficha 09B	8.1.8.30.30-2-7	1.771.742,25
	Linha 30, Ficha 05B	8.1.9.99-6	21.637.915,96
TOTAL DE DESPESAS ANTECIPADAS			23.409.658,21
Despesas indedutíveis.	Linha 03, Ficha 05B	8.1.7.57.00-4	21.500.769,67
	Linha 20, Ficha 05B	8.1.7.45.00-9	240.715,20
TOTAL DE DESPESAS INDEDUTÍVEIS			21.741.484,87
Inobservância dos requisitos legais	Linha 63, Ficha 09B	8.1.8.30.30-2-7	10.279.544,29
	Linha 03, Ficha 05B	8.1.7.57.00-4	1.273.954,60
	Linha 30, Ficha 05B	8.1.7.99-0	2.649.000,00
TOTAL DE DESPESAS COM INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS			14.202.498,89
TOTAL DE DESPESAS GLOSADAS R\$251.138.695,24			

Os fatos que deram origem as infrações acima descritas foram relatadas pela fiscalização através de dois tópicos no TVF:

- a) 2.1 – Perdas dedutíveis em operações de crédito
- b) 2.2 – Despesas operacionais
 - 2.2.1 – Ágio na aquisição de créditos
 - 2.2.2 – Despesas com terceiros

No item **2.1 – Perdas dedutíveis em operações de crédito** foram relatadas 03 (três) infrações:

- a) **Glosa de R\$ 119.935.773,28** – Despesas não comprovadas e exclusão indevida
 - ✓ O valor lançado consiste em uma divergência entre o valor declarado na linha 63 (Ficha 09B da DIPJ 2013) e os valores efetivamente comprovados, após regular intimação. Do total de R\$ 424.996.045,37, a Recorrente obteve êxito na comprovação de apenas R\$ 305.060.272,09
- b) **Glosa de R\$ 1.771.742,25** – Antecipação de custos ou despesas (Inobservância do Regime de Escrituração)
 - ✓ Foram identificados 519 contratos que tiveram seus valores excluídos da apuração do lucro real antes do prazo previsto de 6 (seis) meses, em desacordo com o disposto no art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
- c) **Glosa de R\$ 10.279.544,29** – Inobservância dos requisitos legais
 - ✓ Foram identificados 207 contratos que no valor total de R\$ 10.149.949,51, e que não tiveram iniciada e/ou mantida cobrança judicial e outros 74 contratos, no valor de R\$ 129.594,78, que não apresentavam informação sobre suas datas de vencimento.

O item **2.2 – Despesas operacionais** foi subdividido em outros dois itens: **2.2.1 – Ágio na aquisição de créditos** e **2.2.2 – Despesas com terceiros**

A primeira análise foi referente ao ágio (item 2.2.1), a fiscalização identificou registros contábeis a débito de despesa (*conta: 8.1.7.57.00.1.07-2*) no valor de R\$ 21.500.769,67, escriturados como **“Apropriação de ágio na compra de crédito rural”**.

Diante da inusitada situação de ágio na compra de créditos, a Recorrente foi intimada a esclarecer os lançamentos contábeis, afirmando que baseou a escrituração na alínea “c”, do inciso I, do art. 226 do RIR/99, a qual trata de **“despesas de cessão de crédito”**. (fl. 194)

Para facilitar o entendimento da fiscalização, vamos detalhar:

- 1) Valor Implantado – o quanto representa de nominal dos empréstimos consignados adquiridos; R\$ 63.683.668,21
- 2) Valor Futuro - Somatório dos fluxos futuros acrescido dos juros pela taxa do contrato (valor total da carteira com as rendas a apropriar); R\$ 110.911.692,06
- 3) Valor pago no Contrato de Cessão – o quanto foi efetivamente desembolsado para os créditos, considerando a taxa do contrato pelo fluxo futuro e o **lucro do cedente**; R\$ 78.237.767,06
- 4) **Ágio** – Nada mais é que o lucro do cedente; R\$ 14.554.098,85
- 5) Cessão de Crédito – bastante usual e já tratado pelo fisco conforme artigo 226 do Decreto 3.000/99 – RIR notadamente às Empresas Financeiras;

A fiscalização não aceitou a explicação afirmando que as despesas do RIR/99 são relacionadas a cessão do crédito e não na aquisição de crédito, tendo em vista que “Despesa de um é receita de outro. Dedutível para uma parte, tributável para a outra”.

Em relação as despesas com terceiros, a fiscalização selecionou várias contas contábeis (8.1.7.57.00.1.07-2, 8.1.7.57.00.1.11-3, 8.1.7.57.00.2.04-0, 8.1.7.45.00.0.00-9, 8.1.7.45.00.0.02-3, 8.1.7.63.00.1.01-1, 8.1.7.63.00.1.07-3, 8.1.7.99.00.1.11-9, 8.1.7.99.00.1.30-8, 8.1.9.99.00.1-5, 8.1.9.99.00.6-0, 8.1.9.99.00.7-9, 8.1.9.99.00.9-7, e 8.1.9.52-5), exigindo mediante regular Termo de Intimação, os comprovantes que subsidiaram a escrituração contábil.

a) Conta 8.1.7.57.00.1.07-2

- ✓ Do total, foram glosados **R\$14.201.429,36**, sendo R\$12.927.474,76 por não comprovação e R\$1.273.954,60 (fraude) por inobservância dos requisitos legais, conforme quadro abaixo.

Fornecedor	Valor Glosado	Motivo
GGs - EMPAR	R\$ 1.033.500,00	A NF n° 45 não foi comprovada. A GGS não foi localizada no endereço informado no CNPJ. A Recorrente declarou na DIRF2012 pagamentos totais de R\$12.721.400,00 à GGS, sendo a NF 45 tomada por amostragem.
ES PROFIT CONSULTORIA FINANCEIRA	R\$ 621.349,57	Não foi apresentada a TED da NF n° 383 para comprovar o pagamento, e há divergência de valor entre o contrato (R\$3.778,20) da amostra e o valor indicado na relação das operações (R\$223,65)
RIBERCRED SERVIÇOS LTDA	R\$ 1.216.060,61	Não foram apresentadas as TED para comprovar o pagamento das NFs n° 143 (R\$610.000,00) e n° 164 (R\$606.060,61), e há divergência de valor entre os contratos apresentados da amostra e os valores indicados na relação das operações.
ORM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	R\$ 1.558.000,00	Não foram apresentadas as TED para comprovar o pagamento das NFs n° 2012/5 e n° 2012/10, e há divergência entre o serviço indicado nas NF (intermediação em bolsas de mercadorias e futuros) e o objeto dos contratos firmados com a autuada.
BRASILIA CORPORATE	R\$ 2.204.296,00	Não foram apresentadas as TED para comprovar o

FINANCE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA		pagamento das NFs n° 39 (R\$600.000,00), n° 41 (R\$520.000,00), n° 42 (R\$584.296,00) e n° 43 (R\$500.000,00). A prestadora de serviços está em região diversa daquela em que firmados os contratos e daquelas com sede das partes devedoras dos contratos.
FACILITY	R\$ 1.386.600,00	Não foram apresentadas as TED para comprovar o pagamento das NFs n° 97 e n° 103, e não foi demonstrada a relação da prestadora de serviços com as operações listadas, tampouco a efetiva prestação dos serviços.
CONSPLAN CONS. SERV. PLANEJAMENTO LTDA	R\$ 3.981.428,58	Não foi comprovada o a prestação de serviços, vinculando prestador e operações referente as NFs n° 301, n° 304, n° 312 e n° 317.
SCI SOLUÇÃO & CRÉDITO IMEDIATO LTDA	R\$926.240,00	Não foi demonstrada a efetiva prestação dos serviços e não houve comprovação do pagamento dos serviços para a NF n° 260.
FRAUDE	R\$ 1.273.954,60	Despesas contabilizadas como fraude sem comprovação dos documentos que embasaram os débitos.

b) Conta 8.1.7.57.00.1.11-3

- ✓ Glosa no valor de **R\$ 25.254.656,00**, tendo em vista que não foram apresentadas comprovações do efetivo pagamento das despesas referente a 16 notas fiscais (selecionadas por amostragem) da empresa PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS.

c) Conta 8.1.7.57.00.2.04-0

- ✓ Glosa no valor de **R\$ 1.114.589,88**, tendo em vista que este item da intimação 9 (termo de Intimação n° 14) não foi respondido pela Recorrente.

d) Conta 8.1.7.45.00.0.00-9

- ✓ Glosa no valor de **R\$ 240.715,20**, referente a brindes distribuídos à Icatu Capitalização, sendo essa despesa indedutível nos termos do inciso VII, art. 13, da Lei 9.249/95.

e) Conta 8.1.7.45.00.0.02-3

- ✓ Glosa no valor de **R\$ 21.000.000,00**, referente a não comprovação de despesas com Santos Futebol Clube (R\$19.000.000,00 em 12 parcelas mensais de R\$1.583.333,33) e com Cruzeiro Esporte Clube (não foi apresentado o Instrumento contratual de patrocínio, nem a comprovação do efetivo pagamento do valor de R\$2.000.000,00, conforme recibos).

f) Conta 8.1.7.63.00.1.07-3

- ✓ Glosa no valor de **R\$ 3.729.355,35**, referente a não comprovação de despesas com ALMEIDA CASTRO ADV. Não foi apresentado o contrato nem evidências da prestação dos serviços.

g) Conta 8.1.7.99.00.1.11-9

- ✓ Glosa no valor de **R\$ 2.649.000,00**, tendo em vista que a Recorrente não confirmou a dedutibilidade de despesas baseadas no art. 365 do Decreto 3.000/99, que exigem requisitos adicionais para efetiva dedutibilidade

h) Conta 8.1.9.99.00.7-9

- ✓ Glosa de valores conforme o quadro abaixo:

Fornecedor	Valor Glosado	Motivo
CONSIST BUSINESS INFORMATION TECHNOLOGY	R\$ 12.628.526,04	Não foram apresentados os comprovantes de pagamento de 12 NFs, selecionadas por amostragem
MOBILE COM E SERVIÇOS ELETRÔNICOS	R\$ 6.689.678,40	Não foram apresentados os comprovantes de pagamento de 11 NFs, selecionadas por amostragem
CONSIGNUM-PROG CONTROLE E GERENC MARGEM	R\$ 1.133.525,60	Não foram apresentados os comprovantes de pagamento de 2 NFs, selecionadas por amostragem
EMPR DE TECNOLOGIA DA INFORM DATAPREV	R\$ 46.316.479,30	Não foram apresentados os comprovantes de pagamento de 12 NFs, selecionadas por amostragem. Também não foram apresentados os arquivos mensais descritos na cláusula 7 do Convênio INSS-DATAPREV-BMG de modo a trazer evidências da efetiva prestação dos serviços

i) Conta 8.1.9.99.00.9-7

- ✓ Glosa no valor de **R\$ 21.637.915,96**, tendo em vista que a Recorrente não apresentou os requisitos legais (§3º, art. 47 da Lei 4.506/64) para dedução de despesas referente a fraudes.
- ✓ Não foram apresentados o inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista ou a queixa apresentada perante a autoridade policial. O registro junto à autoridade policial só foi realizado no ano de 2014, motivando a glosa por antecipação de despesas.

Em seguida a autoridade fiscal descreve o enquadramento legal para autuação, relatado na decisão de piso da seguinte forma:

3. Dos enquadramentos legais

A fiscalizada, após sucessivas prorrogações de prazo para atendimento das intimações, não apresentou conjunto contratual completo da prestação dos serviços questionados, tampouco comprovou a efetiva prestação dos serviços, não apresentando em vários casos os pagamentos. Transferências, ainda que internas da instituição, terão registro em sistemas contábeis informatizados e envolverão subcontas do passivo da instituição financeira.

A falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços e seu pagamento acarreta a impossibilidade de se demonstrar a existência da despesa, e de dedução dos valores, apurando-se as quatro infrações a seguir (enquadramento legal às fls. 27-28):

1) despesas não comprovadas: apurou-se falta de contratos e/ou de comprovação do pagamento;

2) antecipação de despesas: apurou-se inobservância do regime de escrituração, postergando o valor tributável para o caso de contratos registrados como perdas em operação de crédito antes do prazo legal, e para fraudes antes do registro policial.

3) despesas indedutíveis: deduções indevidas com brindes e com suposto ágio na aquisição de créditos.

4) dedução de despesas com inobservância de requisitos legais: não observou os requisitos para registro de perdas em operações de crédito acima de R\$30.000,00; para registro de fraudes e para doações a entidades sem fins lucrativos.

Após a ciência do Auto de Infração, a Recorrente apresentou sua impugnação (fls. 263/307) que em vista a celeridade processual, mais uma vez valho do resumo elaborado pela autoridade julgadora de primeira instância

Da Impugnação

Inconformada com a autuação, da qual foi cientificada em 06/12/17, a contribuinte protocolizou em 04/01/18 a impugnação de fls. 263-307, documentos anexos, apresentando, em síntese, as seguintes alegações:

I - A impugnação é tempestiva.

II - Fatos

A autuação por despesas não comprovadas, despesas indedutíveis, antecipação de despesas e deduções sem observância dos requisitos legais não merece prosperar.

III - Esclarecimentos iniciais

A impugnante irá recompor parcialmente o prejuízo fiscal e a base negativa da CSLL do ano-calendário (AC) 2012 pois:

i) cumprirá o art.9º da Lei nº 9.430/96, deduzindo apenas posteriormente a PDD referente às glosas do item 2.1 da autuação;

ii) não registrou boletim de ocorrência antes de deduzir como perda decorrente de fraude os valores de R\$1.273.954,60 (item 2.2.2, A1) e de R\$21.637.915,96 (item 2.2.2, C6), mas pretendendo providenciá-los posteriormente, deduzirá a referida despesa em momento futuro;

iii) se equivocou ao deduzir o montante de R\$2.649.000,00 decorrente de doações à Mitra Arquidiocesana e à Fundação Benjamin, pois não apurou lucro operacional em 2012.

Assim, os valores de:

i) PDD:

R\$119.935.773,28 - glosa de despesa não comprovada e exclusão indevida

R\$1.771.742,25 - glosa de antecipação de custos/despesas e

R\$10.279.544,29 - glosa de inobservância de requisitos legais;

ii) Fraude:

R\$1.273.954,60 - glosa de inobservância de requisitos legais, e

R\$21.637.915,96 - glosa de antecipação de custos/despesas,

Não serão objeto dessa impugnação, sendo recompostos na parte B do Lalur para redução do prejuízo fiscal e base negativa da CSLL do AC12, sendo deduzidos posteriormente conforme a legislação.

Também não será apresentada defesa para as deduções relativas a doações a instituições sem fins lucrativos no valor de R\$2.649.000,00 (item C1), reduzindo-se o prejuízo fiscal e a base negativa da CSLL.

IV - Legitimidade de praticamente todas as deduções realizadas no AC12

IV.1 - Dedução do ágio na aquisição de créditos

A impugnante adquiriu carteira de créditos consignados dos bancos BGN, Semear, BVA e Rural, com ágio, pois o valor despendido na compra era superior ao valor nominal dos empréstimos naquela data (doc.02). Por outro lado, o valor das parcelas desses empréstimos acrescidas de juros contratuais era superior ao despendido na compra.

Não obstante tais argumentos expostos no curso da ação fiscal, a dedução da despesa foi glosada pelas razões a seguir:

- o ágio na compra de crédito não é comum;

- o contrato do BGN prevê desconto de 2,8%, não havendo ágio nessa compra;

- o ágio está adstrito a investimentos em controladas e coligadas, ou na emissão de ações, não se aplicando ao caso em tela.

Todavia, o ágio gerado nessa operação decorre justamente da diferença entre o valor pago e o valor patrimonial das carteiras à época da compra.

O item 45 do Pronunciamento do CPC nº 38 classifica os ativos financeiros em: mensurados pelo valor justo por meio do resultado; empréstimo e recebíveis; ou mantidos até o vencimento.

Os ativos classificados como empréstimos possuem: duração definida, rendimentos fixos e não têm cotação no mercado ativo. Devem ser mensurados pelo custo amortizado usando método de juros efetivos, conforme o item 46 do CPC nº 38.

Nos termos do parágrafo 54-a daquela norma contábil, o ganho ou perda com ativo financeiro de vencimento fixo deve ser amortizado no resultado durante a vida remanescente do investimento mantido até o vencimento usando-se o método dos juros efetivos.

Nesse sentido, a impugnante amortizou o valor da diferença paga a maior (ágio) entre o custo da transação e o valor patrimonial das carteiras de créditos adquiridas, sendo o prazo médio de amortização calculado com base na duração da carteira.

Demonstrado documentalmente o ágio na aquisição das carteiras de crédito, não podem ser glosadas as deduções dessas despesas apenas pelo entendimento da fiscalização de que não seja comum haver ágio em compra de carteira de crédito.

A impugnante comprou as carteiras de crédito por um valor maior que o valor presente dos empréstimos pois tinha expectativa de receber as parcelas acrescidas de juros mensais, com risco mínimo de inadimplência (empréstimo consignado).

Mesmo não se tratando de ágio propriamente dito, pois não houve incorporação societária, as carteiras foram compradas por um valor superior ao que valiam no momento da aquisição.

Assim, a transação foi denominada como ágio pela semelhança com esse instituto, porém tais valores foram deduzidos por se tratar de despesa operacional, eis que a compra e venda de carteiras de crédito é realizada na consecução do objeto social da empresa.

Esclareça-se ainda que não houve no contrato de cessão de crédito entre a impugnante e o Banco BGN qualquer desconto de 2,8% a.a. para a compra da carteira, pois o valor nominal dos créditos na data da compra da carteira era de R\$63.683.668,21, porém o BMG desembolsou R\$78.237.767,06 em sua aquisição.

O percentual de 2,8% não é desconto dado pelo cedente à impugnante, mas sim taxa utilizada para cálculo do valor de R\$78.237.767,06, quantia superior ao valor presente dos créditos na data de sua aquisição.

Assim, devem ser canceladas as glosas das despesas com aquisição das carteiras de crédito dos Bancos Semear, BGN, BVA e Rural.

IV.2 - Dedução de despesas com terceiros - comprovação das despesas

A impugnante foi intimada a prestar esclarecimentos sobre a dedução de despesas com terceiros por meios dos Termos nº 14 a 16. Porém, apesar da documentação apresentada à fiscalização, foram glosadas algumas deduções, contestadas a seguir:

IV.2.1 - Despesas de prestação de serviços (subitens A1 e A2 da autuação)

A fiscalização glosou as despesas com as prestadoras de serviços listadas a seguir por não comprovação do pagamento pelos serviços e da relação dos serviços prestados:

GGs Empar Empreendimentos e Participações Ltda: a nota fiscal (NF) nº 45, valor de R\$1.033.500,00 demonstra que o serviço prestado e pago foi o de intermediação de negócio, tendo ocorrido um erro na classificação do serviço listada na NF. O objeto do contrato, o objetivo social da GGS, o contrato intermediado pela GGS, no montante de R\$1.033.500,00, pago pela impugnante à GGS na NF nº 45, e as planilhas desses contratos comprovam o serviço de intermediação de negócios. Junta ainda cartão CNPJ e comprovante de inscrição para comprovar que a empresa GGS permanece ativa, apenas com endereço diverso ao da época da celebração do contrato de prestação de serviços com a impugnante.

ORM Consultoria Empresarial Ltda: também ocorreu erro na classificação dos serviços executados pela ORM. Porém, em ambas NF nº 2012/5 e 2012/10, objeto das despesas glosadas, é descrito corretamente o serviço de "aproximação de negócios" no campo discriminação dos serviços.

Da análise do contrato de prestação de serviços celebrado entre a impugnante e Adriana Lucia Bernardes, posteriormente substabelecido à ORM (doc.05), e das NF referidas, conclui-se que houve equívoco na informação das NF citadas, o que não invalida a prestação de serviços e sua dedução. Junta ainda contratos que compuseram os pagamentos daquelas NF, nos valores de R\$843.000,00 e R\$715.000,00.

A fiscalização glosou as deduções porque não teriam sido apresentadas as TED. Entretanto, a ORM possui conta no BMG por meio da qual era transferido o pagamento pelos serviços realizados, não prosperando tal glosa.

ES Profit Consultoria Financeira; Ribercred Serviços Ltda; Brasília Corporate Finance Consultores Associados Ltda; Facility (MCF Promotora e Administradora de Créditos e Cobranças S/C); Consplan Cons. Ser. Planejamento Ltda; SCI Solução & Crédito Imediato Ltda e Prestaserv Prestadora de Serviços Ltda: as deduções também foram glosadas por não apresentação de TED.

Apesar disso, foram disponibilizados documentos comprobatórios relativos a todos prestadores, como NF, contratos e outros documentos, comprovando a prestação dos serviços, novamente juntados à defesa (doc.06).

Ademais, todas as prestadoras de serviços receberam pagamento em 2012 por meio de conta que possuem no BMG, à exceção da Consplan que junta TED aos autos.

Novamente são informados a conta, data e valor transferido a cada prestadora de serviços, além de extratos com alguns dos pagamentos pelas prestações dos serviços (fls. 284-288). O BMG está à disposição caso se entenda pela necessidade de diligência.

No caso de despesas operacionais, os documentos comprobatórios variam conforme cada operação, não havendo uma forma única de comprovação, salvo se estabelecido pela legislação tributária.

Para as despesas efetuadas com pessoas jurídicas, a RFB estabelece as NF emitidas por equipamentos ECF como documentos hábeis à comprovação (item 240 do Perguntas e Respostas).

O objeto social e o ramo de atividade dos prestadores de serviço em tela é conhecido pelo Fisco, que acessa todas as informações dessas empresas.

As atividades constantes da inscrição no CNPJ de cada empresa também denotam que as atividades exercidas por aqueles prestadores de serviços relacionam-se à atividade empresarial da impugnante (fls. 291-292).

Os serviços também foram contabilizados no Razão, e comprovados mediante apresentação de NF, conta, data e valor do pagamento, contratos de prestação de serviços, concluindo-se que houve a contratação de terceiros para prestar serviços que foram pagos e deduzidos da base do IRPJ e da CSLL.

Ademais, não há dispositivo na legislação tributária que determine a dedução apenas se apresentada a TED dos pagamentos pelos serviços efetuados.

No caso presente, todos os serviços tomados têm ligação com o objeto social da impugnante, fato não contestado pela fiscalização, que não questionou a natureza das despesas ou a necessidade dos serviços às atividades normais da instituição.

A impugnante demonstra a prestação de serviços pela SCI juntando as NF, o contrato celebrado entre ambos e a ficha cadastral de empréstimo consignado intermediado pela SCI (doc.06).

Com relação à ES Profit e à Ribercred, a impugnante esclarece que as comissões repassadas a essas empresas ocorriam sobre uma operação com troco para quitação (amostras de contratos no doc.06), sendo esse troco a base para cálculo do pagamento que as prestadoras receberiam por cada contrato por elas intermediado. No exemplo a seguir (R\$), a base é R\$610.000,00:

Produção	Bônus	Bônus
25.900.358,00	2,36% s/ prod. 18/12/11 a 17/02/12	610.000,00

Quanto à Consplan, os serviços prestados foram comprovados por meio de apresentação dos contratos de empréstimos por ela intermediados, juntado NF e TED (doc.6).

Apesar de o contrato com a Consplan em 2001 prever uma comissão de 10%, o percentual foi reajustado sucessivamente, estando em 20% no ano de 2012, o que foi pago à Consplan.

Demonstrado que foram prestados os serviços em tela, deve ser cancelada a glosa.

IV.2.2 - Despesas Operacionais - Diferimento de Comissões (subitem A3)

Para comprovar as deduções de diferimento de despesas com aproximação de negócios referentes à cessão de crédito com o Banco Nacional de Brasília - BNB, a impugnante junta aos autos as NF nº 18 e 715 que atestam o pagamento pelos serviços de intermediação financeira e planilha com a compra dos créditos do BNB (doc.07).

IV.2.3 - Despesas: Pagamentos à Icatu Capitalização (subitem B1)

A despesa operacional decorrente de pagamento à Icatu Capitalização foi glosada porque a fiscalização entendeu se tratar de brindes.

Entretanto, ao contrário do que argumentou a fiscalização, os valores pagos à Icatu não são despesas com brindes, mas despesa operacional com campanha promocional visando o estímulo à produção.

Conforme o 2º Termo Aditivo ao Acordo Comercial (doc.08), a impugnante adquiriu títulos de capitalização da Icatu que passaram a integrar alguns dos produtos oferecidos aos clientes da impugnante.

A Icatu emitia os títulos de capitalização conforme demanda da impugnante; quando os clientes da impugnante adquiriam empréstimos consignados ou cartão de crédito BMG premiado, tinham direito a um título de capitalização a custo preestabelecido.

E os clientes da impugnante que possuíam os títulos de capitalização participavam de sorteios de valores em dinheiro, conforme o produto adquirido.

Então, não são brindes distribuídos pela impugnante, mas emissão de títulos de capitalização (parte do objeto social da impugnante) que garantiam aos clientes compradores de certos produtos o direito de concorrer aos sorteios.

O produto neste caso é diverso do conceito de brinde para dedução no IRPJ, e conforme a Solução de Consulta (SC) Cosit nº 58/13, sorteio não é brinde, o que descaracteriza a glosa. No caso, o título de capitalização possui características contrárias àquelas da SC nº 58/13:

1 - oferecer o título de capitalização constitui uma das atividades operacionais da impugnante;

2 - a distribuição do título de capitalização é onerosa, conforme item 3.1 do 2º Termo Aditivo anexo;

3 - o cliente só recebe o prêmio do título se for sorteado.

Ademais, o brinde não gera receita, ao contrário do que ocorre neste caso, em que o cliente só terá o título de capitalização se adquirir empréstimo consignado ou cartão de crédito do BMG, gerando receita à impugnante.

IV.2.4 - Despesas - Patrocínio ao Santos Futebol Clube e ao Cruzeiro Esporte Clube (subitem B2)

A impugnante patrocina diversos Clubes de Futebol, como Santos e Cruzeiro.

A impugnante firmou contratos de patrocínio com o Santos, pelo qual pagará R\$19 milhões em 12 parcelas mensais e consecutivas de R\$1.583.333,33, vencendo a primeira em 10/01/12 e a última em 10/12/12; e com o Cruzeiro, pagando R\$10 milhões em 12 parcelas mensais e consecutivas (doc.09). A fiscalização efetuou a glosa por não terem sido apresentados os contratos firmados em 11/09 e 07/12, nem os comprovantes de pagamentos dos referidos valores.

Todavia, foram disponibilizados à fiscalização somente os contratos celebrados em 08/11/11 (Santos) e 08/07/10 (Cruzeiro) pois são esses que tratam do patrocínio repassado aos Clubes em 2012. As imagens de fls. 300-301 e os documentos e recibos anexados por amostragem (doc. 09) sinalizam o patrocínio feito pela impugnante aos clubes.

O Santos possui conta no BMG, por meio da qual eram repassados os valores de patrocínio no ano de 2012.

Comprovado por meio dos contratos e das notícias que a impugnante patrocinou o Santos e o Cruzeiro em 2012, bem como tendo sido anexados os recibos dos pagamentos feitos ao Cruzeiro, e extrato que comprova que o Santos recebia patrocínio na conta que possui no BMG, não há que se falar na manutenção da glosa. Ao menos, a fiscalização deve realizar diligência para verificar o pagamento do patrocínio aos clubes.

IV.2.5 - Despesas - Pagamento ao Almeida Castro Advogados (subitem B4)

As despesas pagas ao escritório Almeida Castro foram glosadas pela ausência de apresentação do contrato firmado e de evidência da prestação dos serviços.

Porém a impugnante disponibilizou ao Fisco, e agora de novo, as NF e TED que comprovam a prestação dos serviços de advocacia e seu pagamento (doc.10).

Junta também telas de ação penal de seu interesse conduzida pelo Almeida Castro Advogados, conforme substabelecimento de fls. 6642.

Apesar de o substabelecimento datar de 2014, esse escritório de advocacia não passou a representar a impugnante apenas nessa data, trata-se de substabelecimento interno do escritório, juntado para comprovar a prestação dos serviços. E o pagamento dos honorários nessa ação foi feito em 2012, quando proferida a sentença e interposta a apelação. A impugnante se coloca à disposição para eventual diligência.

Não pode o Fisco exigir tantos documentos quantos entender necessários, para se convencer da prestação dos serviços.

Assim, comprovada a prestação de serviços, não prospera a glosa em tela.

IV.2.6 - Despesas operacionais - Pagamentos a terceiros – Apresentação TED (subitem C5)

Como já dito, a NF é o comprovante de pagamento dos serviços tomados de pessoas jurídicas. Entretanto, a razão para a glosa das despesas decorrentes dos pagamentos às empresas Consist (R\$12.628.526,04), Mobile (R\$6.689.678,40), Consignum (R\$1.133.525,60) e Dataprev (R\$46.316.479,30) foi a falta de apresentação das TED, documentos que são acostados aos autos (doc.11), para comprovação das deduções efetuadas.

Quanto à Dataprev, empresa pública que tarifa todos os envios de informação dos descontos mensais dos empréstimos consignados aos aposentados, frise-se a impossibilidade de juntar aos autos os relatórios mensais do ano 2012, eis que possuem milhões de linhas em decorrência do volume de serviços tarifados diariamente.

Assim, é anexada parte do relatório enviado pela Dataprev em 03/12 (doc.11), ficando a impugnante à disposição para eventual diligência in loco.

Comprovada a despesa, deve o auto de infração ser cancelado.

V - Pedido

Do exposto, requer o cancelamento integral do auto de infração pois:

- i) as deduções indevidamente realizadas serão recompostas para redução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL do AC2012;
- ii) as demais glosas são improcedentes conforme razões expostas nesta impugnação.

Caso se entenda pela realização de diligência, a impugnante se coloca à disposição da fiscalização.

Requer a juntada posterior de documentos que se façam necessários.

Posteriormente, em 17/07/18, a defesa protocolizou petição de fls. 23259-23268, e documentos anexos, na qual alega, em suma, que:

Item IV.2.6 - Despesas Operacionais - pagamentos a terceiros – apresentação de TED: na impugnação foram juntados alguns comprovantes de pagamentos à Dataprev (R\$46.316.479,30) e dos serviços prestados (doc.11).

Junta agora documentos complementares relacionados a essa operação, conforme art.38 da Lei nº 9.784/99, e demonstra como ocorre a apuração dos valores devidos a serem emitidos por nota fiscal.

As NF objeto de glosa foram 12 (termo de intimação 16), listadas a seguir:

Data pagto. "	Beneficiário	CODCNPJ "	Tip. D. "	Nº. D. "	Val. Bruto "	Val. Líq. "
08/01/2013	EMPR. DE TECNOLOGIA DA INFORM. DATAPREV	42422253000234	NFS	1876	3.789.238,10	3.789.238,10
08/02/2013	EMPR. DE TECNOLOGIA DA INFORM. DATAPREV	42422253000234	NFS	2050	3.779.280,40	3.779.280,40
12/03/2013	EMPR. DE TECNOLOGIA DA INFORM. DATAPREV	42422253000234	NFS	2128	3.887.619,50	3.857.619,50
26/04/2013	EMPR. DE TECNOLOGIA DA INFORM. DATAPREV	42422253000234	NFS	2285	3.968.853,90	3.968.853,90
08/05/2013	EMPR. DE TECNOLOGIA DA INFORM. DATAPREV	42422253000234	NFS	2382	3.954.134,40	3.954.134,40
08/06/2013	EMPR. DE TECNOLOGIA DA INFORM. DATAPREV	42422253000234	NFS	2544	3.993.787,70	3.993.787,70
08/07/2013	EMPR. DE TECNOLOGIA DA INFORM. DATAPREV	42422253000234	NFS	2687	4.005.982,40	4.005.982,40
08/08/2013	EMPR. DE TECNOLOGIA DA INFORM. DATAPREV	42422253000234	NFS	2821	4.008.635,40	4.008.635,40
08/09/2013	EMPR. DE TECNOLOGIA DA INFORM. DATAPREV	42422253000234	NFS	2987	4.023.343,50	4.023.343,50
08/10/2013	EMPR. DE TECNOLOGIA DA INFORM. DATAPREV	42422253000234	NFS	3054	4.028.332,90	4.028.332,90
08/11/2013	EMPR. DE TECNOLOGIA DA INFORM. DATAPREV	42422253000234	NFS	3184	4.027.087,70	4.027.087,70
08/12/2013	EMPR. DE TECNOLOGIA DA INFORM. DATAPREV	42422253000234	NFS	3318	4.032.295,50	4.032.295,50
					70.562.081,04	69.676.027,99

A apuração dos valores devidos a serem emitidos por NF é pela quantidade de linhas que representam as parcelas pagas. No caso de operações com cartão de crédito e empréstimo parcelado, apresenta relação com o nome do arquivo por NF:

Cartão				Empréstimo				NF Total Cartão		NF Total Empréstimo	
Arquivo	Valor	Quantidade	Valor Total	Arquivo	Valor	Quantidade	Valor Total	Arquivo	Valor	Quantidade	Valor Total
140	137.011	300.211	0,70	140	137.011	300.211	0,70	140	137.011	300.211	0,70
141	137.011	296.609	0,70	141	137.011	296.609	0,70	141	137.011	296.609	0,70
142	137.011	289.325	0,70	142	137.011	289.325	0,70	142	137.011	289.325	0,70
143	137.011	286.231	0,70	143	137.011	286.231	0,70	143	137.011	286.231	0,70
144	137.011	283.137	0,70	144	137.011	283.137	0,70	144	137.011	283.137	0,70
145	137.011	280.043	0,70	145	137.011	280.043	0,70	145	137.011	280.043	0,70
146	137.011	276.949	0,70	146	137.011	276.949	0,70	146	137.011	276.949	0,70
147	137.011	273.855	0,70	147	137.011	273.855	0,70	147	137.011	273.855	0,70
148	137.011	270.761	0,70	148	137.011	270.761	0,70	148	137.011	270.761	0,70
149	137.011	267.667	0,70	149	137.011	267.667	0,70	149	137.011	267.667	0,70
150	137.011	264.573	0,70	150	137.011	264.573	0,70	150	137.011	264.573	0,70
151	137.011	261.479	0,70	151	137.011	261.479	0,70	151	137.011	261.479	0,70
152	137.011	258.385	0,70	152	137.011	258.385	0,70	152	137.011	258.385	0,70
153	137.011	255.291	0,70	153	137.011	255.291	0,70	153	137.011	255.291	0,70

Para apuração do tipo de operação, identifica-se o tipo de retorno no arquivo ("2" para empréstimo e "9" para cartão). Em função do tamanho dos arquivos, a contagem pode ser feita por SQL e Access (fls.23263).

Descrição do layout utilizado, conforme definido no arquivo anexo INSSLayout.pdf, que define e padroniza a troca de informação Banco-Empresas (fls.23265-23266).

Com base na contagem de fls. 23267, nos documentos juntados na impugnação e nesta petição, resta comprovado o pagamento das 12 NF à Dataprev no valor total de R\$43.316.479,30 e a prestação de serviços, devendo ser cancelada a glosa.

A impugnação foi considerada **procedente em parte** pela DRJ/SPO formalizada no Acórdão nº 16-88-146, ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

DESÁGIO EM CESSÃO DE CRÉDITOS. DEDUÇÃO PELO CESSIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. As despesas de cessão de créditos (deságio) somente podem ser deduzidas pelo cedente, e não por quem adquiriu os créditos (cessionário). A dedução refere-se apenas ao valor do deságio praticado, não se aplicando à diferença entre o valor original do crédito e seu valor de cessão.

DESPESAS COM BRINDES. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO. As despesas com brindes concedidos aos clientes não são dedutíveis na apuração do Lucro Real, conforme disposto na legislação em vigência.

DESPESAS OPERACIONAIS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. CANCELAMENTO DE GLOSA. Apresentados os comprovantes de efetivo pagamento das despesas, e sendo esse o único motivo do lançamento efetuado pela fiscalização, deve ser cancelada a glosa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Ano-calendário: 2012**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. A diligência presta-se à elucidação de pontos duvidosos que exijam esclarecimentos adicionais para o deslinde da questão.

AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo decreto, válidos são os autos de infração.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA. A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios não são suficientes para infirmar a procedência do lançamento questionado.

Impugnação Procedente em Parte**Sem Crédito em Litígio**

Apenas o valor de R\$ 1.133.525,60 referente as NFs nº 2824 e nº 3011 da empresa CONSIGNUM-PROG CONTROLE E GERENC MARGEM foram aceitas, tendo em vista a apresentação dos correspondentes TEDs como comprovação do pagamento, alterando o Lucro Real e a Base de cálculo da CSLL e por consequência o Prejuízo Fiscal e a Base de Cálculo Negativa de CSLL.

As despesas não comprovadas e o total de despesas glosadas ficam alterados para (R\$):

Despesas não comprovadas	190.651.527,67
Total despesas glosadas (*)	250.005.169,64

(*) Do total de despesas glosadas, não foi impugnado o montante de R\$157.547.930,38.

Consequentemente, o Lucro Real e a Base de cálculo da CSLL ficam alterados para (R\$):

IRPJ	Lucro Real Auto de Infração	-193.757.293,58
	(-) Glosa cancelada	1.133.525,60
	Lucro Real após acórdão DRJ	-194.890.819,18
CSLL	Base de Cálculo Auto de Infração	-196.311.357,93
	(-) Glosa cancelada	1.133.525,60
	Base de Cálculo após acórdão DRJ	-197.444.883,53

Pelo exposto, **VOTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO**, cancelando a glosa no valor de R\$1.133.525,60 e alterando o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL para o AC2012 conforme os demonstrativos a seguir (R\$):

Prejuízo Fiscal

(01) Lucro Real/Prejuízo antes das infrações	-444.895.988,82
(02) Infrações Operacionais	250.005.169,64
(07) Lucro/Prejuízo fiscal apurado	-194.890.819,18

Base de cálculo negativa de CSLL

(01) BC da CSLL antes das infrações	-447.450.053,17
(02) Infrações Operacionais	250.005.169,64
(07) BC da CSLL apurada	-197.444.883,53

Importante ressaltar que boa parte das infrações não foram contestadas pela Recorrente na impugnação (R\$ 157.547.930,38), não se instaurando o contencioso fiscal em relação as infrações anuídas.

Irresignada com o resultado, a Recorrente apresentou o devido recurso Voluntário (fls. 23.363/23.415), juntando novos documentos (fls. 363/7.439 e 7.443 a 14.519) e posteriormente, antes do julgamento, mais uma nova juntada de documentos relativos a glosa de despesa com a Dataprev (fls. 23.259/23.270 e 23.273/23.315).

O Recurso Voluntário foi objeto de deliberação por esta turma na sessão de 21 de setembro de 2022, que, após discussão, decidiu converter o julgamento em diligência através da **Resolução nº 1401-000.904**.

Aproveito para transcrever parte do relatório do ilustre Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, no qual descreve o recurso voluntário.

Na peça recursal, preambularmente, o contribuinte pugnou pelo conhecimento dos elementos probatórios juntados aos autos em 17/07/2018 (e-fls. 23259 a 23270 e 23273 a 23315). Segundo a alegação do contribuinte, a DRJ/São Paulo teria tido uma leitura restritiva das normas processuais e teria deixado de conhecer dos documentos, em afronta aos princípios da verdade material, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à glosa da despesa com ágio financeiro na aquisição de carteiras de crédito, o recorrente reiterou, em essência, os argumentos da impugnação e aduziu que a despesa é pertinente à atividade bancária e que obedeceu às normas jurídicas e contábeis atinentes à mensuração de ativos financeiros.

Em relação às despesas com terceiros, reiterando também as alegações da impugnação, o recorrente aduziu que os elementos probatórios juntados aos autos seriam suficientes para dar suporte às despesas que foram consideradas pela fiscalização como não comprovadas ou indedutíveis.

Especificamente sobre a decisão de piso acerca da glosa das despesas não comprovadas, o recorrente argumentou:

[transcreve trecho do recurso]

Após essas considerações gerais, o recorrente passou a detalhar os elementos que considera relevantes para a comprovação de cada despesa glosada ora sob exame. As alegações estão suportadas pela documentação já juntada anteriormente aos autos. Tais detalhamentos serão tratados posteriormente no voto.

Por fim, o recorrente pediu o acolhimento do recurso voluntário e a reforma da decisão de primeira instância. Requeru a juntada posterior de novos elementos de prova e colocou-se à disposição caso haja necessidade de diligência “in loco”.

Não houve a juntada de novos elementos probatórios em sede de recurso voluntário.

Após as inúmeras alterações, o relator apresenta a síntese das infrações no seguinte quadro resumo:

Despesas não comprovadas			
Item do Termo de Verificação	Valor	Impugnação	Acórdão impugnação
2.1 (perdas operações de crédito)	RS119.935.773,28	Não Impugnado	
2.2.2 A1 (Despesas com terceiros)	RS12.927.474,76	Impugnado	Mantido lançamento
2.2.2 A2 (Despesas com Prestaserv)	RS25.254.656,00	Impugnado	Mantido lançamento
2.2.2 A3 (Despesas com MCF)	RS1.114.589,88	Impugnado	Mantido lançamento
2.2.2 B2 (Despesas com patrocínios)	RS21.000.000,00	Impugnado	Mantido lançamento
2.2.2 B4 (Despesas com advogado)	RS3.729.355,35	Impugnado	Mantido lançamento
2.2.2 C5 (Despesas com Consist)	RS12.628.526,07	Impugnado	Mantido lançamento
2.2.2 C5 (Despesas com Mobile)	RS6.689.678,40	Impugnado	Mantido lançamento
2.2.2 C5 (Despesas com Consignum)	RS1.133.525,60	Impugnado	Exonerado
2.2.2 C5 (Despesas com Dataprev)	RS46.316.479,30	Impugnado	Mantido lançamento
Total	RS250.730.058,64		

Despesas indedutíveis			
Item do Termo de Verificação	Valor	Impugnação	Acórdão impugnação
2.2.1 (ágio na aquisição de créditos)	RS21.500.769,67	Impugnado	Mantido lançamento
2.2.2 B1 (Despesas com brindes)	RS240.715,20	Impugnado	Mantido lançamento
Total	RS21.741.484,87		

Antecipação de custos/despesas		
Item do Termo de Verificação	Valor	Impugnação
2.1 (perdas operações de crédito)	RS1.771.742,25	Não impugnado
2.2.2 C6 (Perdas com fraudes)	RS21.637.915,96	Não impugnado
Total	RS23.409.658,21	

Inobservância de requisitos legais		
Item do Termo de Verificação	Valor	Impugnação
2.1 (perdas operações de crédito)	R\$10.279.544,29	Não impugnado
2.2.2 A1 (Despesas com terceiros)	R\$1.273.954,60	Não impugnado
2.2.2 C1 (Despesas com doações)	R\$2.649.000,00	Não impugnado
Total	R\$14.202.498,89	

A seguir são apresentadas as considerações sobre as nulidades e mérito referente ao Recurso Voluntário, presentes na **Resolução nº 1401-000.904**

1) Da Divergência de Valores e Exclusão da Lide

Ao proceder a comparação entre os valores constantes do Auto de Infração e os valores efetivamente presentes nos autos, o relator identificou uma discrepância entre a soma dos valores lançados na infração: **“Despesas não comprovadas”**, sendo apurado nos autos R\$ 250.730.058,64, enquanto no Auto de Infração consta R\$ 191.785.053,27.

A discrepância fica evidente ao se colocar lado a lado os dois quadros resumo:

QUADRO RESUMO DE INFRAÇÕES			
INFRAÇÃO	DIPJ 2013	CONTA CONTÁBIL	VALOR RS
Despesas não comprovadas	Linha 63, Ficha 09B	Não foi apresentada	119.935.773,28
	Linha 03, Ficha 05B	8.1.7.57.00-4	12.927.474,76
			25.254.656,00
			1.114.589,88
	Linha 20, Ficha 05B	8.1.7.45.00-9	21.000.000,00
	Linha 03, Ficha 05B	8.1.7.63.00-5	3.729.355,35
	Linha 30, Ficha 05B	8.1.9.99-6	12.628.526,04
			6.689.678,40
			1.133.525,60
			46.316.479,30
TOTAL DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS			191.785.053,27

Despesas não comprovadas			
Item do Termo de Verificação	Valor	Impugnação	Acórdão impugnação
2.1 (perdas operações de crédito)	R\$119.935.773,28	Não Impugnado	
2.2.2 A1 (Despesas com terceiros)	R\$12.927.474,76	Impugnado	Mantido lançamento
2.2.2 A2 (Despesas com Prestaserv)	R\$25.254.656,00	Impugnado	Mantido lançamento
2.2.2 A3 (Despesas com MCF)	R\$1.114.589,88	Impugnado	Mantido lançamento
2.2.2 B2 (Despesas com patrocínios)	R\$21.000.000,00	Impugnado	Mantido lançamento
2.2.2 B4 (Despesas com advogado)	R\$3.729.355,35	Impugnado	Mantido lançamento
2.2.2 C5 (Despesas com Consist)	R\$12.628.526,07	Impugnado	Mantido lançamento
2.2.2 C5 (Despesas com Mobile)	R\$6.689.678,40	Impugnado	Mantido lançamento
2.2.2 C5 (Despesas com Consignum)	R\$1.133.525,60	Impugnado	Exonerado
2.2.2 C5 (Despesas com Dataprev)	R\$46.316.479,30	Impugnado	Mantido lançamento
Total	R\$250.730.058,64		

O relator considerou que a divergência foi um **“lapso por parte da autoridade fiscal no momento da consolidação das infrações relativas às glosas de despesas não comprovadas”**, isso porque a diferença de R\$ 58.945.005,37 corresponde exatamente a soma das infrações:

2.2.2 – C5 (Despesas com Consist) – R\$ 12.628.526,07

2.2.2 – C5 (Despesas com Dataprev) – R\$ 46.316.479,30,

Ou seja, no momento da consolidação, as duas infrações não foram levadas ao auto de infração.

Sendo identificado que já operava a decadência para fins de lançamento complementar e não tendo sido objeto de recurso de ofício em função do limite de alçada, restou declaradas as infrações 2.2.2 C5 (Despesas com Consist) e 2.2.2 C5 (Despesas com Dataprev) fora da lide.

2) Consolidação dos Valores

Após os ajustes, o Relator apresenta os valores que permaneceram sujeitos à apreciação do colegiado, consolidados no seguinte trecho da Resolução:

Despesas não comprovadas			
Item do Termo de Verificação	Valor	Impugnação	Acórdão impugnação
2.2.2 A1 (Despesas com terceiros)	R\$12.927.474,76	Impugnado	Mantido lançamento
2.2.2 A2 (Despesas com Prestaserv)	R\$25.254.656,00	Impugnado	Mantido lançamento
2.2.2 A3 (Despesas com MCF)	R\$1.114.589,88	Impugnado	Mantido lançamento
2.2.2 B2 (Despesas com patrocínios)	R\$21.000.000,00	Impugnado	Mantido lançamento
2.2.2 B4 (Despesas com advogado)	R\$3.729.355,35	Impugnado	Mantido lançamento
2.2.2 C5 (Despesas com Mobile)	R\$6.689.678,40	Impugnado	Mantido lançamento
Total	R\$70.715.754,39		

Despesas indedutíveis			
Item do Termo de Verificação	Valor	Impugnação	Acórdão impugnação
2.2.1 (ágio na aquisição de créditos)	R\$21.500.769,67	Impugnado	Mantido lançamento
2.2.2 B1 (Despesas com brindes)	R\$240.715,20	Impugnado	Mantido lançamento
Total	R\$21.741.484,87		

3) Apresentação de novas provas e exclusão da lide

A DRJ não conheceu dos documentos apresentados em 17/07/2018, posterior ao prazo de impugnação, contudo aceitou o aditamento complementar de novas provas.

Ao analisar o voto de primeira instância, o relator verificou que o indeferimento foi apenas para o pedido de apresentação **“a qualquer tempo”** de novos elementos de prova, até porque os documentos apresentados foram analisados no julgamento em primeira instância.

Dessa forma, foi indeferido o pedido de cerceamento do direito de defesa no recurso voluntário.

Corroborando com a decisão de primeira instância, o relator ressalta que os novos documentos estão relacionados às despesas com a Dataprev e, como descrito acima, diante do lapso no lançamento, essas despesas não foram objeto de litígio, sem que houvesse prejuízo à Recorrente.

4) Mérito – Ágio na aquisição de créditos

Ao adentrar no mérito, o Relator iniciou pela infração relacionada ao ágio na aquisição de créditos no valor de R\$ 21.500.769,67, registrada na conta contábil 8.1.7.57.00.1.07-2, classificada pela fiscalização como “despesa indedutível”.

Relata que a autoridade fiscal no TVF considerou inusitado o registro contábil de ágio em negociações de aquisição de crédito por cessão, tendo em vista que nessas situações o normal é que ocorra um deságio na aquisição, conforme trecho abaixo:

A atuada praticou no exercício fiscalizado várias operações de cessão de crédito, sendo cedente de vultosos valores, em sua maioria com coobrigação dos riscos cedidos. Em tais operações é esperado que o cedente aplique um deságio sobre o valor cedido, de modo a tornar a operação atrativa comercialmente ao

cessionário. Tal deságio é o desconto aplicado na carteira de títulos cedida e se constitui em despesa dedutível para o cedente, em vista do desconto concedido.
(Griffou-se)

Nos esclarecimentos prestados no curso da fiscalização, a Recorrente informa que uma taxa de desconto acordada nos contratos é aplicada no vencimento dos créditos, ou seja, devem ser acrescidos ao valor de face da carteira os juros e com isso o valor da aquisição acaba sendo superior e com isso há a formação do ágio.

Foi apresentado um exemplo da forma como os valores escriturados foram compostos:

Para facilitar o entendimento da fiscalização, vamos detalhar:

- 1) Valor Implantado – o quanto representa de nominal dos empréstimos consignados adquiridos; R\$ 63.683.668,21
- 2) Valor Futuro - Somatório dos fluxos futuros acrescido dos juros pela taxa do contrato (valor total da carteira com as rendas a apropriar); R\$ 110.911.692,06
- 3) Valor pago no Contrato de Cessão – o quanto foi efetivamente desembolsado para os créditos, considerando a taxa do contrato pelo fluxo futuro e o **lucro do cedente**; R\$ 78.237.767,06
- 4) **Ágio** – Nada mais é que o lucro do cedente; R\$ 14.554.098,85
- 5) Cessão de Crédito – bastante usual e já tratado pelo fisco conforme artigo 226 do Decreto 3.000/99 – RIR notadamente às Empresas Financeiras;

Pelo exemplo acima, o valor da carteira de crédito é de R\$ 63.366.009,17, contudo no vencimento o valor passará a ser de R\$ 110.911.692,06, aplicando a taxa de desconto de 2,8%, o valor efetivamente pago foi de R\$ 78.237.767,06, com um ágio de R\$ 14.554.098,85.

Para a fiscalização o valor que deveria ser registrado na contabilidade é o efetivamente pago e a diferença seria reconhecida como resultado positivo ao longo do tempo, conforme o vencimento de cada crédito.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a glosa afirmando que o desconto na operação deve ocorrer sobre o **valor de face**, ou seja, aquele que representa efetivamente o crédito com todos os fatores atrelados a ele, ocorre que a Recorrente toma como partida o valor original do crédito, considerando-o como **"valor presente na data da aquisição"**.

Ainda na decisão de piso, a Autoridade Julgadora reforça seu entendimento sobre o desconto em uma operação afirmando que deve ser aplicado ao valor de face da carteira, provocando um deságio na aquisição e não um ágio, como deseja a Recorrente, sendo esse procedimento baseado na legislação (art. 226 do RIR/99, Alínea c, Inciso I), que permite apenas a dedução para quem vende (cedente) e não para quem adquire (cessionário).

Em sede recursal, a Recorrente afirma que a divergência se dá nos conceitos de **"valor atual"** e **"valor presente"**.

Nesse ponto, a divergência se dá sobre a metodologia de cálculo do "valor atual" das carteiras de crédito: "valor presente", compatível com as normas jurídicas e contábeis, ou "valor total dos empréstimos, considerando inclusive os juros

vincendos” – cálculo este que foi devidamente demonstrado na impugnação e sustentado por vasta documentação.

A Recorrente aduz que utilizou o critério do “valor presente” por determinação da Lei nº 6.404/76, sendo o Ajuste a Valor Presente – AVP, regulamentado pela Resolução CFC nº 1.151/09.

Além disso, a Recorrente afirma que seguiu o preconizado no **CPC 38**, notadamente no item 45 e 54, sendo o primeiro na definição de empréstimo e recebíveis e o segundo quando a sua alínea (a) determina que o ganho ou a perda deve ser amortizado no resultado até o vencimento:

45. Para a finalidade de medir um ativo financeiro após o reconhecimento inicial, este Pronunciamento classifica os ativos financeiros nas quatro categorias definidas no item 9:

- (a) ativos financeiros mensurados pelo valor justo por meio do resultado;
- (b) investimentos mantidos até o vencimento;
- (c) **empréstimos e contas a receber**; e
- (d) ativos financeiros disponíveis para venda
- (...)

54. Se, como resultado de alteração na intenção ou capacidade ou nas raras circunstâncias em que uma medida confiável do valor justo deixe de estar disponível (ver itens 46(c) e 47) ou porque os “dois exercícios sociais precedentes” mencionados no item 9 já passaram, torna-se apropriado escriturar um ativo financeiro ou passivo financeiro pelo custo ou pelo custo amortizado em vez de pelo valor justo, a quantia escriturada do valor justo do ativo financeiro ou do passivo financeiro nesta data torna-se o seu novo custo ou custo amortizado, conforme aplicável. Qualquer ganho ou perda anterior naquele ativo que tenha sido reconhecido como outros resultados abrangentes de acordo com o item 55(b) deve ser contabilizado como segue:

- (a) **no caso de ativo financeiro com vencimento fixo**, o ganho ou perda deve ser amortizado no resultado durante a vida remanescente do investimento mantido até o vencimento usando o método dos juros efetivos. Qualquer diferença entre o novo custo amortizado e a quantia no vencimento deve também ser amortizada durante a vida remanescente do ativo financeiro usando o método dos juros efetivos, semelhante à amortização de prêmio e de desconto. Se o ativo financeiro estiver subsequentemente com perda no valor recuperável, qualquer ganho ou perda que tenha sido reconhecido como outros resultados abrangentes é reconhecido no resultado de acordo com o item 67;

Aduz no recurso (fl. 23.383):

sistemática contábil adotada para o reconhecimento da cessão de crédito, onde aparenta que há o reconhecimento da receita no resultado conforme os contratos originais.

Na **folha 195**, a Recorrente apresenta os lançamentos do contrato de cessão junto ao Banco BGN, onde inicia esclarecendo o lançamento inicial, ou seja, contabiliza o fato contábil da aquisição do crédito, sendo o lançamento à CRÉDITO para saída de caixa pelo “**valor justo**”, e um lançamento a DÉBITO no ativo pelo “**valor presente**”, a diferença é lançada a CRÉDITO em uma conta que registrará as entradas ao longo do tempo:

- 1) Valor Presente do Crédito (assim como se fosse um valor emprestado hj),
acrescido das rendas a apropriar pelo fluxo do contrato.

D – CARTEIRA – R\$ 110.911.692,06
C – SAIDA DE CAIXA – R\$ 63.683.668,21
C- RENDAS A APROPRIAR – R\$ 47.228.023,85

Em seguida, ocorre a contabilização do ÁGIO na aquisição, considerada uma DESPESA ANTECIPADA, por isso registrada no ativo, ressaltando que a soma das duas parcela de “saída de caixa” representa o valor desembolsado:

- 2) Como há um ágio pago na operação:

D – DESPESAS ANTECIPADAS (ativo) – ÁGIO – 14.554.098,85
C – SAIDA DE CAIXA – 14.554.098,85

Obs: A saída de caixa do item 1 + item 2 = R\$ 78.237.767,06

Ao longo do tempo, os valores dos créditos vão sendo quitados, de modo que o ativo onde está registrado o “**valor presente**” fique zerado e a diferença registrada na conta “rendas a apropriar” vai sendo zerada conforme a contrapartida de receitas advindas da quitação dos créditos:

- 3) No tempo, a apuração mensal se dá pelo recebimento, apropriação dos juros e apropriação do ágio:

D – ENTRADA DE CAIXA – Total de R\$ 110.911.692,06
C – CARTEIRA - Total de R\$ 110.911.692,06

D – RENDAS A APROPRIAR - Total de R\$ 47.228.023,85
C – RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO – Total de R\$ 47.228.023,85

Obs: apropriação mensal de acordo com cada contrato de acordo com o prazo e taxa de juros

O ÁGIO acaba sendo zerado no tempo conforme os lançamentos vão registrando a baixa dos créditos pela quitação em contrapartida de uma despesa:

D – DESPESAS DE “AGIO” – Total de R\$ 14.554.098,85 / Mês de R\$ 454.815,59
C – BAIXA DO ATIVO ONDE O MESMO FOI REGISTRADO (1.9.9.10) – Total de R\$ 14.554.098,85 / Mês de R\$ 454.815,59

Para o relator, uma interpretação equivocada nas regras contábeis, mas que não provoquem alteração na apuração da base de cálculo, objeto da lide, deve ser analisada

concretamente, pois aparentemente o procedimento contábil adotado pela Recorrente acabou levando ao mesmo resultado ou resultado próximo se houvesse escriturado da forma correta.

Segue abaixo a explicação do relator:

Neste sentido, penso que o processo não está maduro para ser julgado.

Explico.

De fato, o contribuinte deveria ter reconhecido na contabilidade os ativos pelos respectivos valores justos e apropriado os ganhos relativos aos descontos pro rata tempore ao longo do prazo das carteiras. Entretanto, aparentemente, optou por reconhecer os ativos pelo que entendeu serem os respectivos valores presentes, apropriando as receitas conforme os contratos originais e, paralelamente, deduzindo a diferença entre o “valor presente” e o “valor justo” como despesa.

É possível que o procedimento adotado pelo recorrente leve ao mesmo resultado ou a um resultado próximo àquele que deveria ter reconhecido na apuração da base de cálculo de IRPJ e CSLL, caso houvesse escriturado de forma correta.

Releva destacar que, ao reconhecer os ativos pelo valor presente, tal procedimento afetou não apenas o reconhecimento das despesas, que foram glosadas pela fiscalização, mas, também, o reconhecimento das receitas.

Todavia, não há elementos de prova que confirmem que o contribuinte está reconhecendo as receitas conforme alegado. Ademais, não juntou qualquer prova da cessão de créditos que teria sido contratada com o Banco Rural. Sem a devida comprovação, tal despesa seria integralmente indedutível.

Diante da situação, foi proposta a conversão em diligência, aceita pelos demais integrantes do colegiado, requisitando que a unidade de origem as seguintes providências:

Assim, penso que o presente julgamento deva ser convertido em diligência e o processo remetido à unidade de origem da RFB para que a autoridade fiscal:

- (i) verifique na contabilidade se o contribuinte está efetivamente reconhecendo as receitas dos contratos de empréstimos consignados conforme alegado;
- (ii) intime o contribuinte a apresentar os elementos comprobatórios relativos à cessão de crédito do Banco Rural e outros elementos probatórios relativos aos contratos de cessão de créditos que entender pertinentes;
- (iii) apure se o resultado do reconhecimento de receitas e despesas conforme determinado neste voto e coteje com o resultado das receitas e despesas reconhecidas na escrituração contábil e fiscal, nos contratos e montantes efetivamente comprovados.
- (iv) a partir da apuração acima, demonstre os valores de despesa passíveis de glosa.

Do Relatório de Diligência

A diligência foi realizada e apresentado o relatório (fls. 24.294/24.301) com o seguinte resumo dos quesitos formulados:

- 1) Em relação ao item “i”, foi constatado que a Recorrente realizou a apropriação das receitas na forma determinada pelas regras do Banco Central do Brasil e segundo o regime de competência;
- 2) Para o item “ii”, foram apresentados e anexados aos autos os elementos comprobatórios relativos à cessão de crédito do Banco Rural, bem como outras provas relacionadas aos demais contratos de cessão de créditos;
- 3) Para o item “iii” que requisitava informações sobre as despesas, a diligência identificou que a Recorrente utiliza duas formas de contabilização;
- 4) No item “iv”, a unidade de origem deixou de elaborar o cotejamento de resultados das receitas e despesas registradas na contabilidade da Recorrente nos anos de 2010 e 2011 em função das *“características dos contratos, das operações de crédito, da decadência e da forma de contabilização adotada pelo contribuinte”*.

Em relação ao item “iii”, a Autoridade Fiscal descreve de maneira sistemática a forma de contabilização da Recorrente, aduzindo que a adoção do *Sistema Price* no sistema de contabilidade, permite a separação entre as parcelas correspondentes à recuperação contábil do capital investido e aos juros cobrados, sendo esses reconhecidos como receitas pelas instituições financeiras.

No curso da diligência, a Recorrente foi intimada a esclarecer a fundamentação técnica para o reconhecimento da **“despesa de ágio”** (fl. 23.591):

7 – Apresentar a fundamentação técnica e/ou legal para o reconhecimento da “despesa de ágio” na data de aquisição das carteiras de créditos, que acarretou a inobservância do Regime de Competência e do Princípio do Confronto das Despesas com as Receitas e com os Períodos Contábeis.

Em sua resposta a Recorrente afirma que se trata da diferença de taxa na aquisição de crédito (fl. 23.904):

- 7) A Intimada esclarece, que a contabilidade é uma extensão da realidade e que os lançamentos contábeis representam os fatos. Outro ponto: as operações de cessão são comuns entre as instituições, tanto é que existe norma do BACEN com relação a isto.

Conforme explicado no início desta petição o chamado pela fiscalização como “despesa de ágio” neste item 7, trata-se de DIFERENÇA DE TAXA NA AQUISIÇÃO DE CRÉDITO.

Como as operações de crédito foram originadas por outro (cedente), que ao ceder visa também uma lucratividade na operação, acaba gerando esse custo na CESSIONÁRIA ao comparar o valor presente da carteira de crédito.

Como o dispêndio ocorre no ato da compra, há um registro de despesas antecipadas no ativo, e a amortização disto no tempo, seguindo com coerência um critério contábil, ou seja, como o resultado positivo será no tempo, o esforço disto também deverá ser registrado no tempo, a considerar a melhor apropriação pela Recorrente, da operação como um todo. Esse questionamento, apesar de sensato, acaba extrapolando o conteúdo deste processo, mas demonstra que a fiscalização entendeu a operação e como funciona as aquisições e a necessidade do registro desta diferença de taxa (ágio).

De acordo com informação prestada pela Recorrente, o custo da aquisição dos créditos foi contabilizado em duas contas contábeis, a primeira registrou o custo de aquisição pelo “valor presente” do contrato e outra registrou o custo de aquisição pelo ágio.

No decorrer do prazo, com os pagamentos das prestações, a Recorrente utiliza o regime de competência para contabilizar a recuperação de crédito do principal e quanto ao ágio a recuperação contábil apropriando de despesas mensais de forma linear, com valores constantes e períodos determinados pela administração da Recorrente.

Ao final a autoridade fiscal conclui (fl. 24.299):

O Princípio da Competência prescreve o reconhecimento das receitas e despesas correlatas no mesmo período, ou seja, não contempla que as receitas - de juros - sejam reconhecidas, por exemplo, em um período de 5 anos e as despesas em um período de 3 anos – “definido pela administração”, quando correlatas. **A adoção de prazo médio dos contratos como base para apropriação das despesas relativas aos mesmos não atende à tecnicidade própria do regime de competência.** Portanto, a utilização daquela metodologia corresponde à adoção de um regime próprio de apropriação de despesas, criado pela companhia, em desconformidade com as normas legais. **(Griffou-se)**

Em relação ao item “iv”, a Autoridade Fiscal ressalta que o Relator no CARF, além das questões formuladas na Resolução, consignou de forma incidental, outro aspecto relacionado ao procedimento fiscal.

É possível que o procedimento adotado pelo recorrente leve ao mesmo resultado ou a um resultado próximo àquele que deveria ter reconhecido na apuração da base de cálculo de IRPJ e CSLL, caso houvesse escriturado de forma correta.

Isso porque no seu entendimento, poderia ocorrer a situação de que apesar da metodologia contábil equivocada adotada pela Recorrente em relação ao ágio, o processo de apuração da base de cálculo de IRPJ e CSLL levaria ao mesmo resultado ou próximo se fosse adotado o método contábil correto.

Ao analisar as operações em anos anteriores, a Autoridade Fiscal constatou que nos anos de 2010 e 2011 a Recorrente adotou a forma de reconhecimento das receitas de juros decorrentes de contratos de empréstimos como determinado pelo Bacen.

Já no ano da autuação, 2012, houve um expressivo registro de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, de modo que a glosa das despesas de ágio antecipadas para o ano de 2012, *“teria por consequência o reconhecimento dessas despesas nos anos posteriores, com a redução do lucro fiscal desses períodos de apuração”*.

Diante de fatores como decadência e as características dos contratos, o relatório deixou de elaborar o cotejamento de resultados das receitas e despesas reconhecidas na escrituração contábil determinado no item “iv”.

É o relatório do essencial,

VOTO

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se de retorno de diligência nos termos da Resolução nº 1401-000.904, na qual esta TO decidiu por unanimidade a conversão em diligência, tendo em vista que nos argumentos de defesa, a Recorrente alega em relação a glosa de *“Despesas Indedutíveis”*, especificamente sobre o ágio na aquisição de créditos, no valor de R\$ 21.500.769,67, que estaria reconhecendo integralmente a receita proveniente da apropriação de ágio na compra de créditos.

Convém nesse momento estabelecer os limites da lide, tendo em vista os inúmeros ajustes, exclusões, matérias não impugnadas.

Inicialmente, não foi interposto Recurso de Ofício frente a exoneração da glosa de R\$ 1.133.525,60 relativa às despesas com a CONSIGNUM.

Em julgamento no CARF (Resolução nº 1401-000.904), ficou constatado um lapso por parte da autoridade fiscal na lavratura do Auto de Infração, no momento em que deixou de incluir no montante lançado de ofício as despesas com a CONSIST (R\$ 12.628.526,07) e com a DATAPREV. (R\$ 46.316.479,30), sendo declaradas excluídas da lide.

Desta forma, serão apreciadas nesse voto as seguintes matérias:

Despesas não comprovadas	
Item do Termo de Verificação	Valor
2.2.2 A1 (Despesas com terceiros)	R\$ 12.927.474,76

2.2.2 A2 (Despesas com Prestaserv)	R\$ 25.254.656,00
2.2.2 A3 (Despesas com MCF)	R\$ 1.114.589,88
2.2.2 B2 (Despesas com patrocínios)	R\$ 21.000.000,00
2.2.2 B4 (Despesas com advogado)	R\$ 3.729.355,35
2.2.2 C5 (Despesas com Mobile)	R\$ 6.689.678,40
Total	R\$ 70.715.754,39

Despesas indedutíveis	
Item do Termo de Verificação	Valor
2.2.1 (ágio na aquisição de créditos)	R\$ 21.500.769,67
2.2.2 B1 (Despesas com brindes)	R\$ 240.715,20
Total	R\$ 21.741.484,87

PRELIMINAR DE NULIDADE

A Recorrente alega violação do Princípio da Verdade Material e da Ampla Defesa, tendo em vista que no seu entendimento, a DRJ não conheceu dos elementos probatórios juntados aos autos em 17/07/2018, ou seja, após o escoamento do prazo de impugnação.

Esse ponto foi analisado na Resolução nº 1401-000.904, sendo que transcrevo abaixo a íntegra do voto, a qual adoto como razão de decidir por afastar a nulidade suscitada.

Embora na peça de defesa o contribuinte não tenha feito um pedido explícito de nulidade da decisão recorrida, tenho que a ofensa ao princípio da ampla defesa é matéria de ordem pública e deve ser conhecida mesmo de ofício pelo julgador em qualquer etapa do processo.

O cerceamento do direito de defesa é causa de nulidade da decisão administrativa nos termos do artigo 59 do decreto nº 70.235/72, verbis:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (grifei)Entretanto, na espécie, penso que não seja o caso de acolher a tese do contribuinte.

Para compreender a decisão da DRJ/São Paulo, é preciso lembrar que o contribuinte, além de apresentar complementarmente os elementos probatórios de e-fls. 23259 a 23270 e 23273 a 23315, fez um pedido genérico de apresentação posterior de elementos probatórios. Destaco o trecho da impugnação que faz tal pedido:

Por fim, requer a juntada posterior de documentos que eventualmente se entender necessários, atestando o Impugnante, desde já a autenticidade dos documentos que acompanham a presente Impugnação.

No acórdão ora vergastado, a DRJ/São Paulo registrou esses dois pedidos nos seguintes termos:

A impugnante apresentou aditamento complementando a documentação enviada para as operações que especifica. Requer ainda a juntada posterior de documentos.

Neste contexto, a DRJ/São Paulo decidiu as duas matérias.

- Em relação aos elementos de prova juntados em 17/07/2018:

No tocante à apresentação de provas, cabe dizer que a Lei nº 9.784/99 regula as normas básicas do processo administrativo no âmbito da Administração Federal.

Por sua vez, o processo administrativo fiscal federal é regido pelas regras específicas constantes do Decreto 70.235/72, cujos arts.15 e 16, a seguir reproduzidos, regulam a impugnação ao lançamento:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos

referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)(...)§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)§ 5.º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

(Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)§ 6.º. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)Portanto, a apresentação superveniente de provas é admitida nas hipóteses previstas no § 4º, acima reproduzido, mediante requerimento elaborado na forma prevista no §5º.

No caso presente, o aditamento complementa as alegações apresentadas na impugnação, sobre a apuração dos valores emitidos pelas NF objeto de glosa. Sendo assim, cabe a análise do aditamento por se tratar de tema já em discussão na impugnação, equivalendo a uma diligência requerida pela defesa nos termos do art.18 do Decreto nº 70.235/72, com redação da Lei nº 8.748/93, a seguir exposto:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifei)

- Em relação ao pedido (genérico) de apresentação posterior de outros elementos probatórios:

Quanto ao pedido para juntada posterior de documentos, transcorrido o prazo para apresentação da impugnação ou da manifestação de inconformidade, apenas será possível a juntada de tais elementos ao processo administrativo se, e somente se, ocorrer algum dos eventos

descritos nos referidos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto n 70.235/72. Dessa forma, não tendo a recorrente demonstrado enquadrar-se nos casos de excepcionalidade elencados no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, tem-se por prejudicado o pleito.

Em síntese, a DRJ/São Paulo conheceu dos documentos juntados aos autos em 17/07/2018, mas indeferiu o pedido genérico de apresentação a qualquer tempo de novos elementos probatórios.

No caso, é oportuno lembrar que os elementos probatórios juntados aos autos após o prazo de impugnação diziam respeito à glosa de despesas com a Dataprev. É o que se verifica no seguinte trecho da petição que requereu a juntada dos documentos aos autos:

Na Impugnação, no item IV.2.6 (Despesas operacionais – Pagamentos a terceiros– Apresentação de TED's), juntou-se comprovantes de pagamentos à Empresa DATAPREV (R\$ 46.316.479,30), justificando-se as deduções realizadas pelo Impugnante.

Todavia, em razão do volume de documentos, no momento do protocolo da Impugnação, não foi possível juntar toda documentação relacionada à operação, o que se faz no presente momento, com base no princípio da formalidade moderada e no art. 381 da Lei 9.784/99.

[...]

Com base na contagem supra, nos documentos já juntados e os que se junta nesse ato resta comprovado o efetivo pagamento das 12 notas fiscais nº 1876, 2050, 2128, 2544, 2697, 2823, 2957, 3054, 3184, 3316, 2283 e 2392, da empresa DATAPREV, no valor total de R\$43.316.479,30, bem como a efetiva prestação dos serviços, pelo que não pairam dúvidas de que as glosas em tela não merecem prosperar, devendo o Auto de Infração ser imediatamente cancelado, neste ponto.

Analisando a decisão da DRJ/São Paulo, vê-se que esta faz referência expressa aos documentos ora reclamados, como se pode perceber no excerto abaixo:

- Dataprev: NFS 1876, 2050, 2128, 2283, 2392, 2544, 2697, 2823, 2957, 3054, 3184, 3316. O total das TED apresentadas (R\$43.672.132,90) diverge do valor total das NFS apontadas pela fiscalização e informado pela defesa na impugnação (fls.305). Por sua vez, a complementação da impugnação apresentada diverge de ambos os totais anteriores, sem que a empresa explique a razão das divergências. Saliente-se ainda que os totais relativos aos valores brutos e líquidos das 12 NFS apostos no demonstrativo do item (iii) da petição da defesa (fls.23262) divergem dos totais dessas NFS. (grifei)

Não vislumbro, portanto, qualquer cerceamento do direito de defesa do contribuinte uma vez que a instância de piso conheceu e analisou os elementos probatórios questionados.

Para facilitar o entendimento, veja-se o detalhamento:

- 1) Valor Implantado – o quanto representa de nominal dos empréstimos consignados adquiridos (valor presente da carteira): R\$ 63.683.668,21
- 2) Valor Futuro - Somatório dos fluxos futuros acrescido dos juros pela taxa do contrato (valor total da carteira com as rendas a apropriar): R\$ 110.911.692,06
- 3) Valor pago no Contrato de Cessão – o quanto foi efetivamente desembolsado para os créditos, considerando a taxa do contrato pelo fluxo futuro e o **lucro do cedente**: R\$ 78.237.767,06
- 4) **Ágio** – Nada mais é que o lucro do cedente: R\$ 14.554.098,85

O valor nominal da carteira do Banco BGN era de R\$ 63.683.668,21, sendo que o somatório de fluxo futuro, ao final com o vencimento de todos os contratos, chegaria ao montante de R\$ 110.911.692,06.

A Recorrente decide pagar no ato R\$ 78.237.767,06, valor obtido através de uma “*taxa de desconto*” de 2,8% aa pactuado entre as partes.

Logo a diferença entre o valor nominal e o efetivamente pago foi de R\$ 14.554.098,85 (R\$ 78.237.767,06 - R\$ 63.683.668,21), o que representa um ágio, no entendimento da Recorrente.

Para fiscalização houve **erro na contabilização**, pois no seu entendimento o valor de R\$ 78.237.767,06 deveria ter sido contabilizado no ATIVO e a diferença entre o valor futuro de R\$ 110.911.692,06, que seria efetivamente o DESÁGIO seria reconhecido ao longo do vencimentos dos contratos.

Outro aspecto apontado no relatório fiscal é que se foi aplicado um DESCONTO, não há que se falar em ÁGIO, muito menos um ágio que se torna despesa dedutível.

O próprio contrato apresentado pela autuada deixa claro em sua cláusula 4.1 que foi aplicado um desconto à taxa efetiva de 2,8%a.a. Ora, se foi pactuado desconto aplicado pelo cedente, não há que se falar em ágio do cessionário, muito menos ágio que constituísse despesas dedutível para fins tributários

A justificativa da Recorrente usada no curso da fiscalização pelo uso da alínea “c”, do inciso I, do art. 226 do RIR/99, não prosperou junto a autoridade fiscal, pois para ela, o racional do artigo esta relacionado as despesas do cedente no desconto aplicado na cessão de crédito, concluindo que **“trata-se de despesas na cessão do crédito, e não na sua aquisição”**.

Art. 226. As pessoas jurídicas de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 223 poderão deduzir da receita bruta (Lei nº 8.981, de 1995, art. 29, § 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º):

I - no caso das instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários:

(...)

c) as despesas de cessão de créditos;

Os argumentos apresentados na impugnação foram considerados insuficientes pela DRJ que manteve a glosa, ressaltando no voto a existência de um deságio e não um ágio na aquisição da carteira:

Portanto, o desconto referido no contrato apresentado pela empresa se aplica ao valor de face da carteira, o que significa que houve um deságio em sua compra, e não um ágio, sendo improcedente a tese da defesa (**Griffou-se**)

Além disso, afirma que pelo contrato social da Recorrente essa despesa não se justifica como operacional, pois é desnecessária ao seu funcionamento.

Em sede recursal, a Recorrente discorre sobre a sistemática contábil adotada, alegando que efetuou os registros contábeis dos créditos pelo “*valor presente*” conforme artigo 183 da Lei nº 6.404/76, seguindo os *ajustes do valor presente* nos termos da Resolução CFC nº 1.151/09, em consonância com o CPC 38.

Rebate os termos do Acórdão de primeira instância, alegando que toda receita proveniente dos créditos adquiridos foi incluída na receita bruta da atividade, sem que houvesse prejuízo para o fisco.

Essa alegada ausência de prejuízo ao fisco foi que gerou o motivo para diligência através da Resolução CARF nº 1401-000.904.

O colegiado entendeu que a escrituração contábil ocorreu de forma equivocada em relação ao CPC 38, pois o reconhecimento e mensuração inicial dos ativos financeiros obtidos na negociação pelo VALOR JUSTO e apropriado os ganhos relativos aos descontos *pro rata tempore* ao longo do prazo das carteiras, sendo que a Recorrente registrou pelo VALOR PRESENTE apropriando as receitas conforme os contratos originais e, paralelamente, deduzindo a diferença entre o “*valor presente*” e o “*valor justo*” como despesa.

Com isso o resultado na apuração da base de cálculo de IRPJ e CSLL seria o mesmo com procedimentos diferentes, pois o que “aparentemente” ocorreu foi que a Recorrente trouxe para escrituração contábil um **instrumento extracontábil** exigido pelo BACEN através do inciso II do artigo 4º da Resolução BACEN nº 3533, de 31/01/2008:

Art. 4º Para o registro contábil da venda ou da transferência de ativos financeiros classificada na categoria operações com transferência substancial dos riscos e benefícios, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - pela instituição vendedora ou cedente:

- a) o ativo financeiro objeto de venda ou de transferência deve ser baixado do título contábil utilizado para registro da operação original;
- b) o resultado positivo ou negativo apurado na negociação deve ser apropriado ao resultado do período de forma segregada;

II - pela instituição compradora ou cessionária, o ativo financeiro adquirido deve ser registrado pelo valor pago, em conformidade com a natureza da operação original, mantidos controles analíticos extra-contábeis sobre o valor original contratado da operação.

Parágrafo único. No caso de venda ou de transferência de título ou valor mobiliário classificado pelo vendedor ou cedente na categoria títulos disponíveis para venda, deve ser observado o disposto no art. 2º, § 2º, da Circular nº 3.068, de 8 de novembro de 2001. **(Griffou-se)**

Diante da possibilidade de a escrituração contábil adotada pela Recorrente conter controles extracontábeis incluídos na escrituração regular, de modo que ao final fossem atingidos os mesmos resultados em relação à IRPJ e CSLL, decidiu-se encaminhar a unidade de origem requisitos para serem sanados via diligência.

No **item (i)**, a autoridade fiscal afirma que a Recorrente efetuou a apropriação das receitas na forma determinada pelas regras do Banco Central do Brasil e segundo o regime de competência

O **item (ii)** foi cumprido ao ser anexados aos autos os elementos comprobatórios relativos à cessão de crédito do Banco Rural apresentados pela Recorrente no curso da diligência.

Para o **item (iv)**, a unidade de origem deixou de elaborar o cotejamento de resultados das receitas e despesas reconhecidas, em face das características dos contratos, das operações de crédito, da decadência e da forma de contabilização adotada pelo contribuinte e pela não existência de créditos tributários relativos às operações de crédito adquiridas nos anos de 2010 e 2011, ou a possibilidade de seu lançamento.

Por fim, o **item (iii)** transcrito abaixo:

(iii) apure se o resultado do reconhecimento de receitas e despesas conforme determinado neste voto e coteje com o resultado das receitas e despesas reconhecidas na escrituração contábil e fiscal, nos contratos e montantes efetivamente comprovados

A autoridade fiscal interpretou o trecho do item acima: *“reconhecimento de receitas e despesas conforme determinado neste voto”*, como sendo o adequado cumprimento do **Regime de Competência**.

O art. 9º da Resolução CFC 750/93, quando trata do Regime de Competência, determina o reconhecimento simultâneo das receitas e despesas, quando correlatas deve ocorrer no período em que ocorre a sua geração.

A Recorrente esclareceu que no reconhecimento inicial da aquisição dos créditos, decidiu (*equivocadamente*) usar o valor presente, contabilizando a chamada *“despesas com ágio”* como uma Despesa Antecipada (fls. 24.225/24.226)

As despesas com ágio foram registradas na conta Cosif nº. 1.9.9.10.00-2 - DESPESAS PAGAS ANTECIPADAMENTE, que tem a função de registrar a aplicação de recursos em pagamentos antecipados, de que decorrerão, para a instituição, benefícios ou prestação de serviços, em períodos seguintes.

Como o dispêndio ocorre no ato da compra, há um registro de despesas antecipadas no ativo, e o critério de amortização normalmente ocorre de acordo com as rendas apropriadas no período.

As operações de empréstimos realizadas por instituições financeiras, o reconhecimento contábil das prestações é dividido em duas partes, sendo uma delas referente a recuperação do capital e a outra parte referente aos juros, sendo essa última parcela transitando pelo resultado se enquadram perfeitamente ao Princípio da Competência do art. 9º supracitado:

PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA

Resolução CFC 750/93

Art. 9º As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

§ 1º ...

§ 2º O reconhecimento simultâneo das receitas e despesas, **quando correlatas**, é consequência natural do respeito ao período em que ocorrer sua geração.

...

Grifos nossos

A autoridade fiscal constatou que a Recorrente utilizou corretamente o Regime de Competência para a escrituração dos valores originais das carteiras (VALOR PRESENTE) referente ao pagamento das prestações mensais (PMT), **contudo** o custo ÁGIO, chamado pela Recorrente de “DIFERENÇA DE TAXA NA AQUISIÇÃO DE CRÉDITO”, foram apropriados em parcelas mensais de FORMA LINEAR, em total descumprimento ao Regime de Competência, pois não estavam proporcionais a amortização do principal.

A conclusão da diligência no ponto foi a seguinte:

O Princípio da Competência prescreve o reconhecimento das receitas e despesas correlatas no mesmo período, ou seja, não contempla que as receitas - de juros - sejam reconhecidas, por exemplo, em um período de 5 anos e as despesas em um período de 3 anos – “definido pela administração”, quando correlatas. **A adoção de prazo médio dos contratos como base para apropriação das despesas relativas aos mesmos não atende à técnica própria do regime de competência.** Portanto, a utilização daquela metodologia corresponde à adoção de um regime próprio de apropriação de despesas, criado pela companhia, em desconformidade com as normas legais. *(Grifou-se)*

Pois bem,

Estamos diante de uma situação em que a Recorrente descumpriu por completo as regras contábeis do CPC 38, contudo, em contrapartida, seguiu a legislação do BACEN (Resolução BACEN nº 3533/2008 que trata das cessões de crédito, permitindo “controles analíticos

extrafiscais”, e no entendimento da Recorrente, esse procedimento não afetaria o resultado da apuração de IRPJ e CSLL, sem que houvesse prejuízo à fazenda pública.

A decisão pela diligência foi no sentido de que a Autoridade Fiscal pudesse identificar se a Recorrente escriturou o supracitado “*controles analíticos extrafiscais*”.

A Resolução BACEN nº 3533/2008 estabelece procedimentos para classificação, registro contábil e divulgação de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros, que são classificados em 03 (três) categorias:

- I - operações com transferência substancial dos riscos e benefícios;
- II - operações com retenção substancial dos riscos e benefícios;
- III - operações sem transferência nem retenção substancial dos riscos e benefícios.

A aquisição de direitos creditórios operou-se **com transferência substancial dos riscos** e benefícios, enquadrando-se no **item I** acima, dessa forma o registro contábil para empresa que compra, caso da Recorrente, deve seguir o art. 4º da Resolução BACEN nº 3533/2008:

Art. 4º Para o **registro contábil** da venda ou da transferência de ativos financeiros classificada na categoria operações **com transferência substancial dos riscos** e benefícios, devem ser observados os seguintes procedimentos:

(...)

II - pela **instituição compradora** ou cessionária, o ativo financeiro adquirido **deve ser registrado pelo valor pago**, em conformidade com a natureza da operação original, mantidos controles analíticos extracontábeis sobre o valor original contratado da operação. **(Griffou-se)**

Ainda no mesmo tema de ativos financeiros, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis, através do Pronunciamento Técnico CPC nº 38 estabelece os princípios para reconhecer e mensurar ativos financeiros, passivos financeiros e alguns contratos de compra e venda de itens não financeiros.

Os instrumentos financeiros são divididos em 04 (quatro) categorias, com sua definição estabelecida no **item 9** do supracitado CPC nº 38:

- a) Ativo financeiro ou passivo financeiro mensurado pelo valor justo por meio do resultado;
- b) Investimentos mantidos até o vencimento;
- c) Empréstimos e recebíveis;
- d) Ativos financeiros disponíveis para venda.

Os direitos creditórios obtidos pela Recorrente enquadram-se na categoria de “*Empréstimos e recebíveis*”, com a seguinte definição no CPC:

Empréstimos e recebíveis são ativos financeiros não derivativos com pagamentos fixos ou determináveis que não estão cotados em mercado ativo, exceto:

- (a) os que a entidade tem intenção de vender imediatamente ou no curto prazo, os quais são classificados como mantidos para negociação, e os que a entidade, no reconhecimento inicial, designa pelo valor justo por meio do resultado;
- (b) os que a entidade, após o reconhecimento inicial, designa como disponíveis para venda; ou
- (c) aqueles com relação aos quais o detentor não possa recuperar substancialmente a totalidade do seu investimento inicial, que não seja devido à deterioração do crédito, que são classificados como disponíveis para a venda.

Um interesse adquirido num conjunto de ativos que não seja empréstimo nem conta a receber (por exemplo, participação em fundo mútuo ou em fundo semelhante) não é empréstimo nem recebível.

O CPC ainda estabelece regras para a mensuração inicial de ativos no seu **item 43**, sendo claro a determinação de reconhecimento pelo **VALOR JUSTO** para o caso de “*Empréstimos e recebíveis*”:

Mensuração

Mensuração inicial de ativos e de passivos financeiros

43. Quando um ativo financeiro ou um passivo financeiro é inicialmente reconhecido, a entidade deve mensurá-lo pelo seu **valor justo** mais, no caso de ativo financeiro ou passivo financeiro que não seja pelo valor justo por meio do resultado, os custos de transação que sejam diretamente atribuíveis à aquisição ou emissão do ativo financeiro ou passivo financeiro. **(Griffou-se)**

Após o reconhecimento inicial, a entidade deve proceder a mensuração posterior pelo custo amortizado usando o **método de juros efetivos**, nos termos do **item 46**:

46. Após o reconhecimento inicial, a entidade deve mensurar os ativos financeiros, incluindo os derivativos que sejam ativos, pelos seus valores justos sem nenhuma dedução dos custos de transação em que possa incorrer na venda ou em outra alienação, exceto quanto aos seguintes ativos financeiros:

- (a) empréstimos e contas a receber conforme definidos no item 9, que devem ser mensurados pelo custo amortizado usando o método dos juros efetivos;

Em sua defesa a Recorrente alega que cumpriu o CPC nº 38, pois ao amortizar no resultado pelo método de juros efetivos o valor equivalente da diferença paga a maior (ágio) entre o custo da transação e o valor patrimonial das carteiras de créditos adquiridas, usando o prazo

médio da duração das carteiras, seguiu o determinado no item 54 (a), conforme trecho abaixo de sua peça recursiva:

Nos termos do item 54 (a) da referida norma contábil, no caso de ativo financeiro com vencimento fixo, o ganho ou perda deve ser amortizado no resultado durante a prazo remanescente do ativo até o vencimento, usando o método dos juros efetivos. Qualquer diferença entre o novo custo amortizado e a quantia no vencimento deve também ser amortizada durante a vida remanescente do ativo financeiro usando o método dos juros efetivos.

E foi exatamente isso o que fez o Recorrente ao amortizar o valor equivalente a diferença paga a maior (ágio) entre o custo da transação e o valor patrimonial das carteiras de créditos adquiridas, sendo que o prazo médio de amortização foi calculado com base na duração da carteira.

Ocorre que a Recorrente descarta em sua análise para aplicação do item 54 (a), deveria seguir o caput do item com a restrição nas **“raras circunstâncias em que uma medida confiável do valor justo deixe de estar disponível”**, ou seja, a aplicação do item 54 (a) deve ocorrer nos casos em que o valor justo não está disponível, o que não foi o caso do presente processo.

Outra inconsistência na aplicação das regras contábeis pela Recorrente, consta de sua resposta ao Termo de Intimação, já no procedimento de diligência, ao ser questionada sobre os critérios de apropriação de rendas e despesas (fl. 24.217):

1 - Esclarecer os critérios de apropriação de rendas e despesas em relação a evolução das carteiras de créditos adquiridas e situações fáticas que justifiquem os valores apresentados nas tabelas acima (quanto às 5 aquisições)

Em sua resposta (fl. 24.225) a Recorrente alega que o Plano COSIF determina que **“As receitas e despesas devem ser reconhecidas pro rata temporis considerando-se o número de dias corridos”**, sendo que, em cumprimento à Resolução BACEN nº 3533/2008, adotou o art. 7º, contudo, como descrito acima, este artigo não se enquadra na transação dos direitos creditórios sob fiscalização, mas sim o art. 4º

SP SAO PAULO DEINF

Fl. 24225



Art. 7º Para o registro contábil da venda ou da transferência de ativos financeiros classificada na categoria operações sem transferência nem retenção substancial dos riscos e benefícios, com retenção do controle do ativo financeiro objeto da negociação, devem ser observados os seguintes procedimentos:

II - pela instituição compradora ou cessionária:

a) os valores pagos na operação devem ser registrados da seguinte forma:

1. a proporção correspondente ao ativo financeiro, para o qual o comprador ou cessionário adquire os riscos e benefícios, deve ser registrada no ativo em conformidade com a natureza da operação original;

2. a proporção correspondente ao ativo financeiro, para o qual o comprador ou cessionário não adquire os riscos e benefícios, deve ser registrada no ativo como direito a receber da instituição cedente;

b) as receitas devem ser apropriadas ao resultado do período, pelo prazo remanescente da operação, no mínimo mensalmente.

O equívoco no reconhecimento inicial já estava consignado na Resolução n.º 1401-000.904

Penso que o contribuinte cometeu um equívoco ao afirmar que a mensuração do ativo deveria obedecer o disposto no item 45 do CPC 38. Este item trata da mensuração de “*um ativo financeiro após o reconhecimento inicial*”. No presente caso, trata-se do reconhecimento inicial dos ativos na contabilidade do contribuinte.

O reconhecimento inicial do ativo financeiro na contabilidade do recorrente deve ser feito pelo *Valor Justo* e não pelo *Valor Presente*, embora estes valores possam coincidir. É o que se depreende do disposto no Pronunciamento Técnico CPC 38, conforme redação em vigor no momento da ocorrência dos fatos jurídicos tributários:

Este relator entende que o fato acima já seria suficiente para fulminar a pretensão da Recorrente em desfazer a glosa da despesa, contudo a realização da Diligência só veio a corroborar a correta ação da fiscalização.

Nenhum tipo de “*controles analíticos extrafiscais*” justificado pela legislação do BACEN (Resolução BACEN nº 3533/2008) foi constatada na diligência que pudesse ensejar algum tipo a apuração de tributos em dissonância com a legislação contábil-fiscal.

Os esforços da Recorrente em tentar demonstrar que o procedimento adotado na escrituração contábil não gerou prejuízo para os cofres públicos tornam-se inócuos perante o descumprimento de regras contábeis.

Referendar procedimentos contábeis em desacordo com a regras vigentes sob o argumento de que o resultado no processo de apuração de tributos seria igual ou semelhante tornaria o sistema um “*vale tudo*”, cabendo a administração fazendária estabelecer limites e parâmetros arrecadatórios que justificassem procedimentos de auditoria, sobre contribuintes que poderiam adotar a sistemática contábil mais conveniente.

Dessa forma, proponho a manutenção da glosa referente ao Ágio na aquisição de créditos no valor de R\$ 21.500.769,67 (Item 2.2.1 do TVF)

2) DESPESAS COM BRINDES

Seguindo na análise do mérito, ainda dentro das despesas consideradas indedutíveis, consta a glosa de R\$ 240.715,20.

Despesas indedutíveis	
Item do Termo de Verificação	Valor
2.2.2 B1 (Despesas com brindes)	R\$ 240.715,20

Para a fiscalização o débito escriturado na conta contábil 8.1.7.45.00.0.00-9 com histórico: “ICATU HARTFORD CAPITALIZAÇÃO S/A” foram considerados brindes e dessa forma dedutíveis, nos termos do inciso VII, art. 13, da Lei 9.249/95.

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

(...)

VII - das despesas com brindes.

A Recorrente obteve junto à Icatu Capitalização títulos de capitalização que permitiam a participação em sorteios, sendo essa possibilidade ofertada a alguns clientes conforme adquirissem produtos da Recorrente, como cartão de crédito ou empréstimos consignados.

Com essa informação, a fiscalização entendeu que essa despesa se caracterizou com um *“mero brinde de direito a concorrer em sorteios como forma de promoção comercial”*.

A Recorrente se socorre da SC Cosit nº 58/13, alegando que os requisitos básicos para se caracterizar um brindes não estariam presentes na despesa com os títulos de capitalização obtidos juntos à Icatu Capitalização, conforme trecho abaixo:

A SC COSIT nº 58/13 também traz os requisitos básicos considerados pela própria Receita Federal como imprescindíveis para caracterização de um brinde, são eles: 1 – o brinde não pode constituir a atividade da empresa; 2 – a distribuição deve ser gratuita; 3 – o objetivo da distribuição do brinde deve ser promover a empresa; 4 – a forma de contemplação do brinde é instantânea.

Pois bem, no caso concreto, conforme já afirmado em impugnação, o título de capitalização tido como *“brinde”* pela Fiscalização possui características exatamente contrárias às estabelecidas na Solução COSIT nº 58/2013: 1 – o oferecimento de título de capitalização constitui uma das atividades operacionais do Recorrente, instituição financeira; 2 – a distribuição do título de capitalização é onerosa, conforme se depreende do item 3.1 do 2º Termo Aditivo anexo aos autos; 3 – o cliente só receberá o prêmio do título de capitalização, se for sorteado.

A decisão recorrida, com a qual coaduno, foi precisa ao ressaltar que a glosa não ocorreu sobre os valores eventualmente recebidos pelos clientes após sorteio, mas sim recai sobre a despesa dispendida para aquisição de títulos de capitalização, sendo transferidos de forma gratuita aos seus clientes a possibilidade de participação nos sorteios.

Ou seja, não há dúvida que o brinde oferecido pela Recorrente foi a possibilidade de participação em sorteio, oferecida a alguns clientes de forma gratuita após aquisição de determinados produtos, e sem nenhuma controvérsia, a realização de sorteios não faz parte do objeto social da Recorrente.

Em que pese a promoção do sorteio com a possibilidade de ganhar recursos possa contribuir para a divulgação da marca da empresa, tais dispêndios têm sua dedutibilidade expressamente vedada pelo art. 13, inciso VII, da Lei nº 9.249, de 1995.

Assim, existindo vedação legal expressa, é correta a glosa das despesas com brinde e sua adição à base de cálculo do IRPJ.

Ante ao exposto, rejeito as alegações da recorrente neste ponto e voto pela manutenção da glosa de R\$ 240.715,20 (2.2.2 B1 do TVF)

3) DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Convém lembrar que do “Quadro Resumo de Infrações” (fl. 24), em relação a infração de Despesas não comprovadas, nem todas permaneceram para julgamento:

QUADRO RESUMO DE INFRAÇÕES			
INFRAÇÃO	DIPJ 2013	CONTA CONTÁBIL	VALOR R\$
Despesas não comprovadas	Linha 03, Ficha 09B	Não foi apresentada	119.935.773,28
	Linha 03, Ficha 05B	8.1.7.57.00-4	12.927.474,76
			25.254.656,00
			1.114.589,88
	Linha 20, Ficha 05B	8.1.7.45.00-9	21.000.000,00
	Linha 03, Ficha 05B	8.1.7.63.00-5	3.729.355,35
	Linha 30, Ficha 05B	8.1.9.99-6	12.628.526,04
			6.689.678,40
			1.133.525,60
			46.316.479,30
TOTAL DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS			191.785.053,27

Dessa forma, ao final, restou a análise do mérito apenas as despesas abaixo:

Despesas não comprovadas	
Item do Termo de Verificação	Valor
2.2.2 A1 (Despesas com terceiros)	R\$ 12.927.474,76
2.2.2 A2 (Despesas com Prestaserv)	R\$ 25.254.656,00
2.2.2 A3 (Despesas com MCF)	R\$ 1.114.589,88
2.2.2 B2 (Despesas com patrocínios)	R\$ 21.000.000,00
2.2.2 B4 (Despesas com advogado)	R\$ 3.729.355,35
2.2.2 C5 (Despesas com Consist)	R\$ 12.628.526,07
2.2.2 C5 (Despesas com Mobile)	R\$ 6.689.678,40
Total	R\$ 70.715.754,39

3.1) DESPESAS COM TERCEIROS

Através do Termo de Intimação nº 14 (fls. 169/184) a autoridade fiscal requisitou esclarecimentos e apresentação de documentos relativos a **conta contábil 8.1.7.57.00.1.07-2**, sendo glosado o valor de R\$ 12.927.474,76 devido a não comprovação.

Despesas não comprovadas	
GGs Participações	NF nº45 no valor de R\$ 1.033.500,00
ES Profit	NF nº 383 no valor de R\$ 621.349,57
Ribercred	NFs nº 143 e 164 no valor de R\$ 1.216.066,61
ORM Consult	NFs nº 2012/5 e 2012/10 no valor total de R\$1.558.000,00
Facility	NFs nº 97 e 103 no valor de R\$1.386.600,00
SCI Soluções	NFs nº 260 no valor de R\$926.240,00
CONSPLAN	NFs nº 301, 304, 312 e 317, no valor total de R\$3.981.428,58
Brasília Corporate	NFs nº 39, 41, 42 e 43 no valor total de R\$2.204.296,00
Total	R\$ 12.927.474,76

a) Despesas com Terceiros – GGS Participações- R\$ 1.033.500,00

A autoridade fiscal identificou que a NF nº45 não foi devidamente comprovada, pois constavam divergências quanto a descrição do serviço, falta de efetiva comprovação do pagamento e, adicionalmente, através de uma Diligência Fiscal, constatou-se que a GGS não se encontrava no endereço constante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). A NF nº 45 foi selecionada por processo de amostragem, tendo a Recorrente declarado pagamentos totais de R\$ 12.721.400,00 à GGS no ano de 2012.

Na impugnação a Recorrente alega erro na classificação do serviço na NF e apresenta o contrato intermediado pela GGS no montante de R\$1.033.500,00, que foi objeto da NF nº 45.

A DRJ examinou a documentação apresentada, verificando o seguinte e ao final manteve a glosa pela não comprovação:

- o contrato de cessão de crédito entre o BMG e a empresa ABB não menciona a empresa GGS, tampouco seu papel na intermediação do negócio;
- as comunicações do BMG ao devedor da ABB, empresa Abengoa Construção Brasil Ltda, e da ABB à Abengoa nada mencionam a respeito da GGS;
- os documentos internos do BMG "espelho de operações" e "boleto de cagir/hot" para o cliente Abengoa também nada mencionam a respeito da GGS;

- o contrato de prestação de serviços entre BMG e GGS (contratada) estabelece em sua cláusula segunda que a contratada teria que prestar os devidos esclarecimentos e orientações sobre a forma e condições da operação, preenchendo toda a documentação necessária à formalização do empréstimo, colhendo as assinaturas exigidas, quando for o caso, encaminhando em seguida ao BMG para aprovações e liberações dos recursos. Entretanto, nenhum formulário com vistas à concessão de empréstimos preenchido pela GGS foi apresentado;

- o contrato de prestação de serviços entre BMG e GGS (contratada) estabelece em sua cláusula terceira, parágrafo primeiro que a contratada promoverá, em sua sede, em painel afixado em local visível ao público, contendo informações que explicitem, de forma inequívoca, a sua condição de simples prestadora de serviços. Todavia, intimada no curso da ação fiscal no endereço constante do CNPJ, a GGS não foi localizada;

- apesar de alegar erro na NF, a defesa não apresenta a correspondente carta de correção para o documento, nos termos do Ajuste do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - Sinief, do Conselho Nacional de Política Fazendária -Confaz, nº 01/07, para regularização do alegado erro. As demais NF apresentadas pela impugnante, apesar de não glosadas, confirmam a divergência apontada entre o serviço prestado e o discriminado;

- conforme histórico de alterações cadastrais no endereço da GGS no CNPJ, a seguir, à data da intimação da fiscalização (08/08/17, fls. 150-152), o endereço informado pela empresa era o mesmo constante no cabeçalho da intimação: Av. Ataulfo de Paiva, 341, sl.703, Leblon, RJ, somente sendo alterado no ano seguinte.

```
CNPJ : 13.115.816/0001-02                PAGINA: 01 / 03
N.EMP.: GGS EMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

____
HISTORICO DAS ALTERACOES CADASTRAIS PROCESSADAS A PARTIR DE 01/01/1994
____
DATA      DATA      ITEM      ALTERACAO
EVENTO    DIG/PROC  ALT.
**/**/**** **/**/**** NE   GGS EMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
**/**/**** **/**/****

22/12/2010 02/01/2011 NE   GGS EMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
31/01/2011
TERMINAL : 010.057.106.040 DIG INTERNET COM 028107547-64 TRAN 028107547-64
**/**/**** **/**/**** END  DAS AMERICAS 800 BLOCO 21 BARRA DA TIJUCA
**/**/**** **/**/****      6001 RIO DE JANEIRO RJ CEP. 22640100

26/06/2014 17/06/2014 END  ATAULFO DE PAIVA 341 SALA: 703; LEBLON
27/06/2014      6001 RIO DE JANEIRO RJ CEP. 22440032
TERMINAL :      DIG INTERNET COM 816665007-04 TRAN 816665007-04

PRIMEIRA PAGINA
FF1 - VOLTA CADASTRO  FF3 - ENC. CONSULTA  FF7 - VOLTA PAG  FF8 - AVANCA PAG
CNPJ,CONSULTA,CNPJ ( CONSULTA PELO CNPJ )
T94227WH      DATA: 17/06/2019      HORA: 11:58:41      USUARIO: FRANCISCO
CNPJ : 13.115.816/0001-02                PAGINA: 02 / 03
N.EMP.: GGS EMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

____
HISTORICO DAS ALTERACOES CADASTRAIS PROCESSADAS A PARTIR DE 01/01/1994
____
DATA      DATA      ITEM      ALTERACAO
EVENTO    DIG/PROC  ALT.
21/05/2018 07/05/2018 END  R VISCONDE DE PIRAJA 00414      SAL 1009 IPANEMA
21/05/2018      6001 RIO DE JANEIRO RJ CEP. 22410908
```

Diferentemente da autoridade de primeira instancia, entendo que os documentos apresentados são suficientes para comprovação da despesa, constando do Contrato de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal e o Recibo TED

Da mesma forma, entendo que o cruzamento entre as notas fiscais e os comprovantes de pagamento são suficientes para comprovação da despesa, devendo ser cancelada a glosa.

d) Despesas com Terceiros – CONSPLAN

A fiscalização alega que não houve a comprovação do pagamento da **NFS 301, 304, 312 e 317.**, no valor total de R\$ 3.981.428,58, e divergência entre o percentual de comissão do contrato apresentado (10%) e o efetivamente pago (20%)

Em sua defesa são apresentadas as planilhas de cálculo e as transferências de valores, tendo em vista que a empresa possui conta no próprio BMG

Entendo que houve a juntada de provas suficientes para comprovar a despesa, notadamente a cópia das transferências de recursos, devendo a glosa ser cancelada:

BANCO BMG S/A TED "E" FICHA DE COMPENSAÇÃO N°223814553 CÓDIGO DO BANCO REMETENTE COMP BANCO AGENCIA Nº CONTA DO REMETENTE 018 318 0001 10009999/				CÓDIGO DO BANCO DESTINATÁRIO COMP BANCO AGENCIA Nº CONTA DO DESTINATÁRIO 000 237 1945 40000-9			
NOME REMETENTE BANCO BMG S.A.		NOME DESTINATÁRIO CONSPLAN CONS. SERV. PLANEJAME		NOME REMETENTE BANCO BMG S.A.		NOME DESTINATÁRIO CONSPLAN CONS. SERV. PLANEJAME	
COG/CPF 64.037.179/0001-34		COG/CPF 64.037.179/0001-34		COG/CPF 64.037.179/0001-34		COG/CPF 64.037.179/0001-34	
FINALIDADE U1 - Crédito em Conta Mensagem SPB: STRUUU/		ATRIBUTO/REFERÊNCIA DE FINALIDADE NFS 301 VALOR *****668.392,86		FINALIDADE U1 - Crédito em Conta Mensagem SPB: STRUUU/		ATRIBUTO/REFERÊNCIA DE FINALIDADE NFS 304 VALOR *****1.139.783,72	
VALOR POR EXTENSO SEISCENTOS E SESSENTA E OITO MIL TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS*****				VALOR POR EXTENSO UM MILHÃO E TRINTA E NOVE MIL SETECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS*****			
VOS*****				VOS*****			
Nro Controle SPB: STR2012022900062125				Nro Controle SPB: STR20120419000047866			

BANCO BMG S/A TED "E" FICHA DE COMPENSAÇÃO N°226841960				BANCO BMG S/A TED "E" FICHA DE COMPENSAÇÃO N°225055016			
NOME REMETENTE BANCO BMG S.A.		NOME DESTINATÁRIO CONSPLAN CONS. SERV. PLANEJAME		NOME REMETENTE BANCO BMG S.A.		NOME DESTINATÁRIO CONSPLAN CONS. SERV. PLANEJAME	
COG/CPF 64.037.179/0001-34		COG/CPF 64.037.179/0001-34		COG/CPF 64.037.179/0001-34		COG/CPF 64.037.179/0001-34	
FINALIDADE U1 - Crédito em Conta Mensagem SPB: STRUUU/		ATRIBUTO/REFERÊNCIA DE FINALIDADE NFS 312 VALOR *****1.013.142,86		FINALIDADE U1 - Crédito em Conta Mensagem SPB: STRUUU/		ATRIBUTO/REFERÊNCIA DE FINALIDADE NFS 317 VALOR *****1.100.383,72	
VALOR POR EXTENSO UM MILHÃO E TRÊS MIL CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS*****				VALOR POR EXTENSO UM MILHÃO E CEM MIL TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS*****			
Nro Controle SPB: STR20120725000091552				Nro Controle SPB: STR2012100900065897			

CONCLUSÃO – 3.1) Despesa com Terceiros

Ao final e ao cabo, voto para que **TODAS** as glosas de despesas com terceiros, referente ao item 2.2.2 do TVF (fl. 20), no valor total de R\$ 12.927.474,76 sejam canceladas em função da comprovação pela Recorrente

DESPESAS COM TERCEIROS		
Empresa	Termo de Intimação 14	Valor
GGs	Item 1.b1	R\$ 1.033.500,00
ES Profit	Item 1.b5	R\$ 621.349,57
Ribercred	Item 1.b6	R\$ 1.216.060,61

DOCUMENTO VALIDADO

ORM Consult	Item 1.b7	R\$ 1.558.000,00
Brasília Corporate	Item 1.b8	R\$ 2.204.296,00
Facility	Item 1.b9	R\$ 1.386.600,00
Consplan	Item 1.b11	R\$ 3.981.428,58
SCI Solução	Item 1.b12	R\$ 926.240,00
TOTAL		R\$ 12.927.474,76

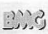
3.2) PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS -

A fiscalização selecionou 16 NFs por amostragem totalizando **R\$ 25.254.656,00** de um total de R\$ 82.923.107,02 de despesa escriturada na conta contábil 8.1.7.57.00.1.11-3

Ao ser requisitada a apresentar a documentação, a Recorrente apresentou apenas planilhas eletrônicas em Excel, sem a comprovação do efetivo pagamento das despesas escrituradas:

Em sede recursal, a Recorrente reafirma que os pagamentos ocorreram diretamente em conta bancária mantida pela empresa no próprio BMG, juntando o Contrato de Prestação de Serviço, rerepresentando as planilhas:

PRESTASERV LTDA RELAÇÃO DOS SERVIÇOS (Anexo ao contrato de prestação de serviços) MATRIZ CNPJ 21.812.466/0001-61 Período 08/2012			
Serviços	Valor Unitário	Quant.	Total
1 Controle de encaminhamento de pedido de empréstimos			
2 Levantamento e cadastramento dos Pedidos de empréstimos novos	3,00	6.825	19.875,00
3 Prospeção de Clientes/empresas	3,00	7.019	21.057,00
4 Análise dos Impostos de cadastros e créditos a serem concedidos	100,00	12.574	12.574.000,00
5 Serviço de conferência de documentação de empréstimo	2,00	6.044	12.088,00
6 Serviço de acompanhamento dos créditos concedidos	3,00	4.874	14.622,00
7 Intermediação na contratação de serviços de terceiros	3,00	4.147	12.441,00
8 Atendimento a outros prestadores de serviços (Correspondentes no país)	500,00	488	244.000,00
9 Renegociação de financiamentos de contratos	2,00	4.988	9.976,00
10 Controle dos serviços de processamento de dados(Variável)	2,00	5.823	11.246,00
11 Preenchimento de documentação suporte da operação			
12 Execução de cobrança a míni/mo de 10 dias	3,00	1.835	5.505,00
13 Preparação de cópia para arquivo	10,00	1.600	16.000,00
14 Controle de Patrimônio (variável)	3,00	1.668	4.998,00
15 Cobrança extra-judicial (custos)			
16 Verificação e regularização de TED'S/DOC'S devolvidos			
17 Assessoria Técnica Empresarial e Comercial	2,00	1.818	3.636,00
VALOR FATURADO R\$			
	TOTAL		1.817.550,00

SP-EM MUDANÇA P/ DENAC SAO PAULO- DEINF		FL 12244						
								
Sistema de Contas Correntes								
Extrato de Conta Corrente								
Dependência:	001 - BELO HORIZONTE	Período de 22/06/2012 a 22/06/2012						
Cliente:	19810 - PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI							
Conta:	0001000264							
Tipo de Conta: Normal Situação: Ativa Regular								
C.E.T.: 0,00 %a.a.								
Data	Mês	Histórico	Informação Compl.	Documento	Valor	Saldo	Origem	
20/01/2012	20/01/2012	1.183.700,00	318	1	1000264			
22/06/2012 - CREDITO CONTAS A PAGAR							0	1.684.350,00

Diferentemente dos casos acima tratados, entendo que os documentos apresentados não são suficientes para devida comprovação da despesa escriturada, não houve um diálogo com a decisão recorrida, sendo apenas reapresentados os mesmos documentos.

Dessa fora, sem reparo na decisão de primeira instância e a manutenção da glosa de R\$ 25.254.656,00 referente a PRESTASERV, escriturada na conta contábil 8.1.7.57.00.1.11-3

3.3) DESPESA MCF – DIFERIMENTO DE DESPESA-

A glosa ocorreu tendo em vista que não houve esclarecimento para comprovar a escrituração da despesa de R\$ 1.114.589,88 na conta contábil 8.1.7.57.00.2.04-0.

Na sua impugnação foram juntadas as NFs nº 18 e 715, referente ao diferimento de despesas com aproximação de negócios referente à cessão de crédito com o Banco Nacional de Brasília (BNB).

Ao analisar a documentação a DRJ identificou que os documentos apresentados não se estavam relacionados aos 12 débitos de R\$ 92.882,19, no total de R\$ 1.114.589,88, apontados pelo termo de intimação fiscal (fl. 126).



DEINF - DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

3. Conta contábil 8.1.7.57.00.2.04-0

a) Esclarecer os 12 débitos de R\$92.882,49, no total de R\$1.114.589,88 com histórico de "DESPESA DIFERIDA REF APROX NEGOCIOS SOBRE OP CESSAO CREDITO COM BANCO BNB". Apresentar documentos que embasaram os débitos e a justificativa de sua dedutibilidade para fins tributários.

Ocorre que os esclarecimentos prestados em sede recursal foram satisfatórios, pois consta efetivamente detalhes da transação, conforme trecho abaixo:

A explicação para isso é simples: as Notas Fiscais dizem respeito à operação de cessão de créditos que foram adquiridos pelo Banco, as despesas deduzidas, por outro lado, se referem ao pagamento pela intermediação do negócio realizada pela MCF, correspondente ao montante de 20% do valor total dos créditos. Por uma simples conta é possível aferir que a soma das duas notas fiscais leva ao montante total de R\$ 5.572.949,47, de modo que a comissão pela intermediação foi de 20% do valor dos créditos, o que corresponde a R\$ 1.114.589,88, valor que foi deduzido como despesa operacional.

Entendo que os documentos apresentados são suficientes para comprovação da despesa, devendo ser cancelada a glosa.

3.4) DESPESA PATROCÍNIO (SANTOS E CRUZEIRO)

A glosa ocorreu em função da não comprovação do efetivo pagamento de 12 parcelas mensais de R\$ 1.583.333,33 (total de R\$ 19.000.000,00) referente ao patrocínio junto ao Santos Futebol Clube (item 2.a1 do Termo de Intimação 15) e a não comprovação do efetivo pagamento do valor de R\$2.000.000,00 referente ao patrocínio junto ao Cruzeiro Esporte Clube (item 2.a2 do Termo de Intimação 15).

A Recorrente apresenta os contratos de patrocínio e alega que o Santos Futebol Clube mantinha contas bancárias no próprio BMG, de modo que a transferência de recursos ocorreu diretamente nas contas, sendo apresentado a ficha cadastral de cada clube e os depósitos.

SP EM MUDANÇA P/ DENAC SAO PAULO DEINF Fl. 12398
04/01/2018 10:55:44

BMG

Sistema de Contas Correntes

Extrato de Conta Corrente

Dependência: 001 - BELO HORIZONTE Período de 10/04/2012 a 10/04/2012

Cliente: 5239704 - SANTOS FUTEBOL CLUBE

Conta: 0001153974

Tipo da Conta: Normal Situação: Ativa Regular

C.E.T.: 0,00 %a.a.

Dia/Mês	Histórico	Informação Compl.	Documento	Valor	Saldo	Origem
	Saldo Anterior				1.841,34	
10/04/2012	CRED CONTAS A PAGAR		0	1.504.166,66	1.506.008,00	
Saldo no Final do Período:					1.506.008,00	

SP EM MUDANÇA P/ DENAC SAO PAULO DEINF

Fl. 12397

Dat. Pagto.	Dat. Agd.	Valor Líquido	Banco	Agência	DV	Conta
12/01/2012	12/01/2012	1.504.166,66	318	1	1153974	

Para o Cruzeiro Esporte Clube, foi apresentado o contrato (fl. 12.335/12.338) e dois recibos de pagamento no valor de R\$ 2.000.000,00.

CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

RECIBO Nº 1662012

0501

Cliente: BANCO BMG SA
CNPJ: 61.186.689/0001-74
Endereço: Rua NY ALVES CABRAL
CEP: 30170-001 Cidade: Belo Horizonte

Código: F04157
Nº 1701 - LONDRINE
UF: MS

Recebemos a importância líquida de R\$ 950.000,00
(NOVECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)
RECIBO 1662012 - CONFORME CONTRATO DE PATROCÍNIO ASSINADO EM 08/07/2012.
VENCIMENTO 12/11/2012.

Valor bruto : R\$ 1.000.000,00
Valor de INSS : R\$ 50.000,00
Valor Desconto : R\$ 0,00
Valor Líquido : R\$ 950.000,00

C.P. 09/09/12
04/12

CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

RECIBO Nº 1802012

09.09.09/12

Cliente: BANCO BMG SA
CNPJ: 61.186.689/0001-74
Endereço: Rua NY ALVES CABRAL
CEP: 30170-001 Cidade: Belo Horizonte

Código: F04157
Nº 1701 - LONDRINE
UF: MS

Recebemos a importância líquida de R\$ 950.000,00
(NOVECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)
RECIBO 1802012 - PARC. 12/12, CONFORME CONTRATO DE PATROCÍNIO ASSINADO EM 08/07/2012. VENCIMENTO 10/12/2012.

Valor bruto : R\$ 1.000.000,00
Valor de INSS : R\$ 50.000,00
Valor Desconto : R\$ 0,00
Valor Líquido : R\$ 950.000,00

Entendo que os documentos apresentados são suficientes para comprovação da despesa, devendo ser cancelada a glosa.

3.5) DESPESAS COM ADVOGADO

A fiscalização glosou a despesa de R\$ 3.729.355,35 com histórico de ALMEIDA CASTRO ADV (item 4.a3 do Termo de Intimação 15), escriturada na conta contábil 8.1.7.63.00.1.07-3, sendo apresentados notas fiscais e TED referente aos pagamentos (fls. 12.399/12.420).

A DRJ ressalta que os pagamentos não foram contestados pela fiscalização, mas a “a efetiva prestação dos serviços ou forma de cálculo dos R\$ 3.729.355,35 declarados pagos a título de honorários”

Os esclarecimentos e documentos, juntamente com uma acusação é frágil e não lastreada em provas, são suficientes para o cancelamento da glosa.

3.6) DESPESAS MOBILE

As despesas escrituradas na conta contábil 8.1.9.99.00.7-9 foram objeto de questionamento pela fiscalização no Termo de Intimação nº 16, sendo a acusação exclusivamente de falta de comprovação do efetivo pagamento

Não foram apresentados os comprovantes do efetivo pagamento de 11 NFS, eleitas por amostragem, da MOBILE (item 5.a2 do Termo de Intimação 16), no valor total de **RS6.689.678,40**.

A Recorrente junta ao processo – Doc. 11 (fls. 12.424/ 12.434) os pagamentos referente a MOBILE , contudo a Autoridade de primeira instância, a analisar a documento constatou que os comprovantes de pagamento, anexados aos autos, não faziam referências as Notas Fiscais questionadas pela fiscalização, bem como a soma dos valores divergem do valor total.

No recurso voluntário, a Recorrente aduz que se o valor total não é alcançado, a decisão deveria ser pelo cancelamento parcial, aproveitando os valores comprovados.

O Acórdão recorrido entendeu que as Notas Fiscais e Comprovantes de Pagamento apresentados não são relacionados, no sentido de que os valores somados não batem, e não há referência de um no outro, de modo que as despesas continuam sem serem comprovadas. Ocorre que o argumento não subsiste, pois o Recorrente anexou todos os comprovantes em seu poder, de modo que se o valor integral realmente não é alcançado, a única decisão possível da Autoridade seria cancelar a autuação de forma proporcional às despesas que foram efetivamente comprovadas. (Griffou-se)

A decisão de primeira instância foi precisa ao indicar o motivo da manutenção da glosa, e tendo a oportunidade de anexar maiores informações e esclarecimentos, a Recorrente apenas faz uma “*sugestão*” para que fossem aproveitadas as despesas de forma proporcional.

O recurso nesse particular é absolutamente inepto na medida em que não dialoga com a decisão recorrida

Nesse ponto sobre a questão da prova, oportuno reproduzir trecho do voto I. Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes no Acórdão 103-23.534, sessão de 13/08/2008, citando Fabiana Del Padre Tomé:

Nesse passo, é oportuno destacar as palavras de Fabiana Del Padre Tomé (A prova no direito tributário, Editora Noesis, 2005):

Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o animus de convencimento.

Ou seja, a prova não se confunde com os elementos probatórios, ela é constituída a partir deles. Uma nota fiscal, um contrato, uma página da escrituração contábil não são prova, mas sim elementos de prova. A prova corresponde à articulação linguística que relacione os documentos apresentados com o objeto da refrega jurídica no sentido de confirmar o que se alega. Alegar genericamente e juntar papéis não é prova.

O equívoco entre os dois conceitos tem conduzido a muitas confusões e até mesmo a situações de completa indecidibilidade, levando o Conselho a anular indevidamente decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento.

Essa situação é absolutamente análoga à resolução de um quebra-cabeça. Ao adquirir uma caixa com um jogo de 5.000 peças, só terei certeza de haver, de fato, ali uma imagem repartida em pedaços, se os re-agrupar. Todavia, e se não for possível, com as peças disponíveis, montar a figura estampada na tampa da caixa? E se as peças corresponderem à outra imagem, ou pior, forem, por erro de fabricação, um amontoado de peças providas de recortes parciais de diversas outras figuras? Deverei, para obter ressarcimento do valor pago, provar ao comerciante, que as partes não formam um todo harmônico? Como é possível fazer essa demonstração? Mediante a apresentação de todas as possíveis combinações entre as peças?

Certamente não! O vendedor é que deve provar que elas podem ser reunidas de tal forma a constituir a figura retratada na caixa.

O mesmo se dá na juntada de documentos ao processo.

Não cabe à autoridade julgadora de primeiro grau, diante de um sem par de documentos apresentados na impugnação, demonstrar que cada um deles não possibilita comprovar o que a defesa alega. Isso seria o mesmo que comprovar que não existe possibilidade de montar as peças de um quebra-cabeça. No caso de os documentos não serem aptos a comprovar o alegado (no caso específico, existência das despesas e preciso valor), por mais que se esforçasse, a outra parte sempre poderia alegar genericamente que não foram analisados com "olhos de ver". Cabe à defesa constituir a prova pela precisa articulação dos elementos e não o contrário.

Repito: provar não é juntar documentos; é articulá-los; e isso não foi realizado pela recorrente.

Não resta dúvida que a Recorrente deveria, diante da negativa da impugnação, trazer aos autos outras provas e documentos de modo a comprovar o valor pago, contudo não fez.

Desta forma, oriento meu voto pela manutenção da glosa

DILIGÊNCIA

A Recorrente repete na peça recursiva uma suposta necessidade de “*diligência “in loco”*”.

A diligência é ferramenta posta a disposição do julgador para dirimir dúvidas sobre fatos relacionados ao litígio no processo de formação de sua livre convicção motivada. Não visa, portanto, suprir a inércia probatória das partes.

Descabe a conversão em diligência, quando já estão presentes nos autos os elementos suficientes para a realização do julgamento na avaliação do Colegiado

CONCLUSÃO

Desta forma, a final, o quadro consolidado do julgamento das questões apreciadas nesse voto é o seguinte:

Despesas não comprovadas		JULGAMENTO
Item do Termo de Verificação	Valor	
2.2.2 A1 (Despesas com terceiros)	R\$ 12.927.474,76	Cancelada Glosa
2.2.2 A2 (Despesas com Prestaserv)	R\$ 25.254.656,00	Mantido Lançamento
2.2.2 A3 (Despesas com MCF)	R\$ 1.114.589,88	Cancelada Glosa
2.2.2 B2 (Despesas com patrocínios)	R\$ 21.000.000,00	Cancelada Glosa
2.2.2 B4 (Despesas com advogado)	R\$ 3.729.355,35	Cancelada Glosa

2.2.2 C5 (Despesas com Mobile)	R\$ 6.689.678,40	Mantido Lançamento
--------------------------------	------------------	--------------------

Despesas indedutíveis		JULGAMENTO
Item do Termo de Verificação	Valor	
2.2.1 (ágio na aquisição de créditos)	R\$ 21.500.769,67	Mantido Lançamento
2.2.2 B1 (Despesas com brindes)	R\$ 240.715,20	Mantido Lançamento

Ante o exposto, conduzo meu voto no sentido de conhecer o recurso voluntário para:

- I) REJEITAR a preliminar suscitada;
- II) REJEITAR a realização de diligência; e
- III) DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, cancelando glosas, conforme quadro consolidado de valores.

É como voto

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza